



DJ 1460  
09/03/06

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1460** - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 09 DE MARÇO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Um grande exemplo de coragem e determinação

Neste dia dedicado às mulheres, quando tanto se fala em lutas, conquistas e avanços do sexo feminino para ocupar o seu lugar na sociedade, no mercado de trabalho e em funções que sempre foram exercidas pelos homens, o Poder Judiciário tocantinense é lembrado, por ser um dos únicos do País (são apenas dois) chefiado por uma mulher.

Igualmente a tantas mulheres que lutaram para conquistar o seu espaço, a presidente do Tribunal de Justiça, desembargadora Dalva Magalhães, também percorreu um longo caminho, cheio de desafios e obstáculos.

Dalva iniciou a faculdade de Direito, na Universidade Católica de Goiás (UCG), quando sua filha ainda era criança. Na época, já divorciada, dividia o tempo entre os estudos e o trabalho para conseguir pagar as mensalidades do curso, as despesas da casa e o sustento da filha.

Posteriormente, ela foi aprovada em concurso para funcionária do Tribunal de Justiça de Goiás, onde trabalhou até se tornar magistrada daquele Estado. Lá oficiou em diversas comarcas, dentre elas, as de Caçu, Caldas Novas e Catalão.

Quando da fundação do Tocantins, em 1988, optou por dar

seguimento à carreira no novo Estado. Para tanto, abriu mão de uma carreira estável e do conforto que tinha em seu Estado natal, sempre almejando novos desafios.

No Tocantins, trabalhou nas comarcas de Araguaína, Miracema, entre outras. Com a criação de Palmas, tornou-se a primeira magistrada da Capital, desenvolvendo trabalho pioneiro e contribuindo, de forma relevante, para a implantação da Justiça no novo Estado da Federação.

Em 2005, Dalva Magalhães novamente tem seu nome escrito na história do Tocantins, como a primeira mulher a tomar posse no cargo de presidente do TJ.

## Dia da Mulher é comemorado no TJ

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins comemorou o Dia Internacional da Mulher de forma diferente. Ao chegar ao trabalho, as magistradas e servidoras foram recebidas, no hall de entrada do prédio, com flores, bombons e música ao vivo especialmente para elas, com apresentação do saxofonista Fernando Max. Ao longo do dia, também foram veiculadas várias mensagens em homenagem às mulheres na

Rádio Tribunal.

Grande parte dos servidores do Poder Judiciário tocantinense é composta por mulheres. Só no Tribunal de Justiça são mais de 200 servidoras, ocupando os mais variados cargos.

No Estado do Tocantins também é significativo o número de magistradas. Num universo de 96 juízes, 26 são do sexo feminino. A primeira mulher a assumir a função de juíza de

Direito no Estado foi a desembargadora Dalva Magalhães, que hoje ocupa a Presidência do Tribunal de Justiça. Além dela, outras duas mulheres compõem o Tribunal Pleno: as desembargadoras Jacqueline Adorno e Willamara Leila, Corregedora-Geral da Justiça.

Para realizar a homenagem às mulheres, a Diretoria de Cerimonial contou com a parceria da Fundação Cultural do Estado do Tocantins.

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

**BARBOSA**

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**JOSÉ ATILIO BEBER**

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

**RONILSON PEREIRA DA SILVA**

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

**SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA**

DIRETOR FINANCEIRO

**ELIZABETH ANTUNES RITTER**

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

**MARCUS OLIVEIRA PEREIRA**

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

**Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO**

DIRETORIA JUDICIÁRIA

**MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO**

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

**ISSN 1806-0536**

## PRESIDÊNCIA

ATOS DE 08 DE MARÇO DE 2006

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 171/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte resolve:

nomear, **CRISTIANE WORN**, portadora do RG nº 310.457 - 2ª Via, SSP/TO e do CPF nº 831.278.871-91, para o cargo, em comissão, de Assessor Jurídico de Desembargador, símbolo DAJ-5, a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, para ter exercício no Gabinete desta, retroativamente a 22 de fevereiro do fluente ano.

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 172/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

exonerar a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Corregedora-Geral da Justiça, **VERA INOCÊNCIA VARGAS**, portadora do RG nº 88150 SSP/TO e do CPF nº 400.773.810-68; do cargo, em comissão, de Secretário TJ, lotada no Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça, a partir desta data

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 173/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

exonerar a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Corregedora-Geral da Justiça, **VALDEIR GOMES DE SANTANA**, Auxiliar de Serviços Gerais, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, do cargo, em comissão, de Chefe de Divisão, lotado na Corregedoria-Geral da Justiça, a partir desta data.

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 174/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando requerimento, resolve manter a cessão da servidora, **LILIAN RODRIGUES CARVALHO SILVA**, Escrevente na Comarca de Palmas, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para a Universidade Federal do Estado do Tocantins, retroativamente a 31 de janeiro do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de março do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargador **JOSÉ DE MOURA FILHO**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

### REPUBLICAÇÃO

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 161/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

exonerar a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, **VIVIAN DE FREITAS MACHADO OLIVEIRA**, do cargo, em comissão, de Assessor Jurídico de Desembargador, retroativamente a 24 de fevereiro do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de março do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora **DALVA MAGALHÃES**  
Presidente

## Apostila

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o contido nos autos administrativos nº 35003/2005, declara removida **RÉGINA MÁRCIA BOTELHO PARENTE MAGALHÃES**, Oficiala do Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais do município de Santa Maria do Tocantins-TO, para o Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas do mesmo município, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 08 dias do mês de março do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargador **MOURA FILHO**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

## DIVISÃO DE LICITAÇÃO

### Aviso de Licitação

Modalidade: Pregão Presencial nº 010/2006.

Tipo: Menor Preço Global

Legislação : Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Aquisição de Material Elétrico/Hidráulico.

Data: Dia 23 de março de 2006, às 13:00 horas.

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12 às 18 horas, ou pela internet no site [www.tj.to.gov.br/licitações](http://www.tj.to.gov.br/licitações)

Palmas-TO, 08 de março de 2006.

Manoel Lindomar Araújo Lucena  
Pregoeiro

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

### COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO – CEJA/TO

### PAUTA nº 02/2006

Será julgado pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/TO, em Palmas, na sala da Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, em sua segunda (2ª) Sessão Extraordinária de Julgamento, aos quatorze (14) dias do mês de março do ano de 2006, terça-feira, a partir das 09:00 horas, ou nas sessões posteriores, o seguinte pedido de Habilitação para Adoção Internacional:

### 1- AUTOS nº 023/2005

REQUERENTE: RUI MANUEL CRESPO MORAIS BARBAS

ADVOGADO: Dr. Fernando Carlos Fiel de V. Figueiredo

RELATORA: Dra. Célia Regina Régis Ribeiro – Juíza de Direito

### MEMBROS INTEGRANTES DA CEJA-TO.

- Presidente – Desembargadora WILLAMARA LEILA – Corregedora-Geral da Justiça;
- Vice Presidente – Dr. GIL DE ARAÚJO CORRÊA – Juiz de Direito da Capital;
- Dra. CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO – Juíza da Capital;
- Dra. MARIA DE LOURDES VILELA – Defensora pública;

Secretaria da CEJA – TO, em Palmas, aos sete dias do mês de março do ano de 2006.

*Eunice Maria de Oliveira Santos*  
Secretária da CEJA – TO.

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA EM SUBSTITUIÇÃO: Drª. Karina Botelho Marques Parente

### Intimação às Partes

### Decisões/Despachos

### AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1542/05

REFERENTE: Execução de Acórdão nº 1509/98

REQUERENTE(S): EDER BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO(S): Eder Barbosa de Sousa

REQUERIDO(S): ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Nestes autos o requerente pleiteava a concessão de medida cautelar para que os honorários advocatícios referentes ao processo de execução de acórdão n.º 1751/95, fossem depositados em juízo, tendo em vista a confusão estabelecida pelos advogados que laboraram no feito. Contudo, ao manejar o caderno processual verifique a existência de pedido de desistência da presente cautelar, consoante demonstra a petição de fls. 26. Isto posto, não havendo citação do requerido, homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente e, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo o feito extinto sem julgamento de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de março de 2.006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

### AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1543/05

REFERENTE: Execução de Acórdão nº 1509/98

REQUERENTE(S): EDER BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO(S): Eder Barbosa de Sousa

REQUERIDO(S): ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, ficam as partes epigrafadas, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Não vislumbro no presente caso necessidade de concessão da medida inaudita altera pars, pois entendo que não há perigo de a medida tornar-se ineficaz, ainda mais levando em conta os documentos de fls. 18/19. Desta forma, observando o determinado no artigo 802, CPC, CITE-SE o requerido para no prazo de 05 (cinco) dias contestar a presente ação, indicando, ainda, as provas que pretende produzir. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de março de 2.006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

### EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1514/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Execução de Acórdão nº 1528/05-TJ-TO  
 EMBARGANTE(S): ESTADO DO TOCANTINS, representando a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DESTE ESTADO  
 PROCURADOR : Adeldo Aires Júnior  
 EMBARGADO(S) : BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTROS  
 ADVOGADO(S) : José Augusto Pinto da Cunha Lyra e Outro  
 RELATORA : Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, fica as parte embargada nos autos epigrafados, INTIMADA do seguinte DESPACHO: “Conforme requerido às fls. 832/833, defiro a nomeação de perito para realização dos cálculos. Para tanto, nomeio o Sr. ANTÔNIO CARLOS MORAES, brasileiro, contador, com endereço na SEP, quadra 504, Bloco B, n.º 38, salas 301-302, em Brasília – DF, intimando-o para apresentar a proposta dos honorários no prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista ao Estado pelo prazo de 03 (três) dias para manifestar sua concordância. Estando o embargante de acordo com a nomeação e os honorários periciais, intímem-se as partes nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil. Desde logo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo definitivo. Intímem-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: Drª. Orfila Leite Fernandes

### Intimação às Partes

### Decisões/Despachos

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3079 (06/0036325-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: CRHYSIPPO SOUZA DE AGUIAR  
 Advogado: Vinícius Coelho Cruz  
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls.141, a seguir transcrita: “Considerando que as intimações de fls. 121 e 133, não foram feitas na pessoa da impetrada, determino, pois, a intimação pessoal da Secretária da Educação do Estado do Tocantins, para cumprir na sua essência o despacho de fls. 131, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Palmas, 24 de fevereiro de 2006. Juiz NELSON COELHO FILHO-Relator”.

#### PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1578/05 (05/0046520-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUISITANTE: MARIA DIAS DA CRUZ  
 Advogados: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS E OUTROS  
 REQUISITADO: MUNICÍPIO DE FILADÉLFA/TO  
 RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO–Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 82, a seguir transcrita: “MARIA DIAS DA CRUZ, via de procurador regularmente constituído, requereu intervenção no Município de Filadélfia/TO, com fulcro nos arts. 35, IV; 100, § 1º, ambos da Constituição Federal e artigo 731 da Lei Adjetiva Comum e demais legislações pertinentes, pelo não pagamento do precatório nº 89/96. Tendo em vista os termos da decisão de fls. 60/62 e após a necessária baixa na distribuição, os documentos que instruíram a presente foram remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça, porquanto apenas ao Ministério Público é conferida legitimidade para representar pelo pedido de intervenção, o que fora feito consoante a petição de fls.67/70. Solicitadas as informações pertinentes ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Filadélfia, noticiou este tratar-se o pedido de intervenção, de Ação Reclamatória Trabalhista movida por MARIA DIAS DA CRUZ (Processo nº 00481-1994-811-10-00-0007), feito este arquivado em 21/01/2002, conforme extrato de informação processual anexado às fls.76/77, o que veio a ser confirmado via petição de fl. 80, na qual a requisitante informa ter o Município de Filadélfia (requisitado), quitado o débito que originou este pedido. Ante estas considerações, tenho que resta patente a perda superveniente do objeto destes autos, pelo que determino sejam arquivados, após as cautelas de estilo. Intímem-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de Fevereiro de 2006. Juiz NELSON COELHO FILHO-Relator”.

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2970 (03/0034216-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE : ALDENORA FERNANDES LIMA E OUTROS  
 Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Outro  
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DOTOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.93/94, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ALDENORA FERNANDES LIMA, ADÉLIA BARBOSA DE SOUZA, ALICE CARDOSO DA COSTA LIMA, ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS, BERENICE ALVES MONTEIRO, EDLA SOUSA CONCEIÇÃO, HÉLIA MARTINS COSTA, LEONTINA FERREIRA VETTORI, MARIA DO CARMO MOTA DA PAZ, MARIA CECÍLIA DE CARVALHO LIMA, MARIA DE FÁTIMA SOARES DE ARAÚJO, MARIA GONÇALVES DA CRUZ TRAGINO, MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA E VÂNIA MARIA GUIMARÃES CANTUÁRIA, contra ato praticado pela SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, em litisconsórcio com o PRESIDENTE DO IPETINS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS, que fizeram incidir sobre os proventos de suas aposentadorias desconto de contribuição previdenciária. Após o julgamento de mérito, as impetrantes Alice Cardoso da Costa Lima, Berenice Alves Monteiro, Maria Pereira de Oliveira e Edla Sousa Conceição manifestaram desinteresse no prosseguimento do feito, por terem as partes entabulado acordo e requereram, em conjunto, a extinção do processo

com julgamento de mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, III, do CPC (fls. 81/86 e fls. 88/89). Conforme certidão exarada às fls. 92, o acórdão (fls. 77/79) transitou em julgado em 15/12/2005. Em síntese, é o relatório do que interessa. Nos termos da Portaria nº 72/2005, de 09/08/2005, a desistência da ação é requisito essencial para o pagamento da restituição de contribuições previdenciárias retidas e recolhidas dos proventos de servidores aposentados, militares reformados e em reserva remunerada, das pensões e servidores efetivos que tenham exercido cargo em comissão ou recebido função gratificada. As partes são capazes, firmaram pessoalmente o termo de acordo, o qual é lícito e formalmente regular, e seus advogados assinaram em conjunto a petição de extinção do processo, demonstrando inequivocamente desinteresse em seu prosseguimento, com fundamento nessa causa. Mister, pois, que seja homologado e, por conseguinte, extinto o presente feito. A jurisprudência pátria, em especial a do STJ, entende que o mandado de segurança admite a desistência a qualquer tempo e por qualquer motivo, independente de anuência do impetrado. Diante do exposto, DEFIRO os pedidos de fls. 81, 83, 85 e 88 e, de consequência, HOMOLOGO as transações de fls. 82, 84, 86 e 89 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, III, do CPC. Cumpridas as formalidades legais, dê-se BAIXA dos autos na Distribuição e ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. Desembargador MOURA FILHO-Relator”.

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2890 (03/0032932-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE : ANAÍSA PEREIRA MARTINS E OUTROS  
 Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Outro  
 IMPETRADA: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DOTOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.219/220, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANAÍSA PEREIRA MARTINS E OUTROS contra ato praticado pela SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, em litisconsórcio com o PRESIDENTE DO IPETINS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS, que fizeram incidir sobre os proventos de suas aposentadorias desconto de contribuição previdenciária. Após o julgamento de mérito, os impetrantes Antônia Maria Dias da Silva, Maria Deuza dos Santos Silva, Maria das Graças Costa Cruz, Raimunda Ferreira de Moraes, Raimunda de Oliveira Sabóia, Raimunda Lopes dos Santos, Raimunda Almeida e Silva, Rosália Lima Ribeiro, Sabina Glória Moreira, Maria José Rodrigues Lima, Maria das Graças Oliveira, Maria da Consolação Oliveira Santos, Maria do Socorro Vieira Cavalcante, Maria de Nazareth Resende Queiroz Santos, Maria Belete Rodrigues Jorge, Raimundo Lopes da Silva e Maria de Lourdes Dias Ribeiro manifestaram desinteresse no prosseguimento do feito, por terem as partes entabulado acordo e requereram a extinção do processo com julgamento de mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, III, do CPC (fls. 174/213 e fls. 216/217). Conforme certidão exarada às fls. 218, o acórdão (fls. 170/171) transitou em julgado em 30/11/2005. Em síntese, é o relatório. Nos termos da Portaria nº 72/2005, de 09/08/2005, a desistência da ação é requisito essencial para o pagamento da restituição de contribuições previdenciárias retidas e recolhidas dos proventos de servidores aposentados, militares reformados e em reserva remunerada, das pensões e servidores efetivos que tenham exercido cargo em comissão ou recebido função gratificada. As partes são capazes, firmaram pessoalmente o termo de acordo, o qual é lícito e formalmente regular, e seus advogados assinaram em conjunto a petição de extinção do processo, demonstrando inequivocamente desinteresse em seu prosseguimento, com fundamento nessa causa. Mister, pois, que seja homologado e, por conseguinte, extinto o presente feito. A jurisprudência pátria, em especial a do STJ, entende que o mandado de segurança admite a desistência a qualquer tempo e por qualquer motivo, independente de anuência do impetrado. Diante do exposto, DEFIRO os pedidos de fls. 174, 176, 178, 180, 182, 184, 186, 189, 191, 194, 196, 198, 200, 202, 205, 208, 210, 212 e 216, e, de consequência, HOMOLOGO as transações de fls. 175, 177, 179, 181, 183, 185, 187, 190, 192/193, 195, 197, 199, 201, 203/204, 206/207, 209, 211, 213 e 217 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, III, do CPC. Cumpridas as formalidades legais, dê-se BAIXA dos autos na Distribuição e ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. Desembargador MOURA FILHO-Relator”.

## Acórdãos

#### EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1607/04

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.  
 EXCIPIENTE: JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS  
 Advogado: José Pereira de Brito  
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

**EMENTA:** MAGISTRADA. AMIZADE. BENEFÍCIOS. RESERVA EM HOTEL. SUSPEITA. ATUAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. A afirmação de existência de laço de amizade, havida entre a Magistrada excepta e a parte, suficiente a interferir na imparcialidade exigida daquela em seus julgamentos, demonstra-se infundada quando desacompanhada de documentação comprobatória, capaz de demonstrar a veracidade das alegações apresentadas, ainda mais quando se verifica que a excepta arcou com o pagamento de despesas referentes à reserva e há demonstrações suficientes de que a Magistrada atua de modo imparcial, conforme o seu livre convencimento e a devida observância às normas legais pátrias.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por maioria de votos, em conhecer da presente Exceção de Suspeição, para julgá-la improcedente. Acompanharam o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Félix, Amado Cilton, Daniel Negry, Jaqueline Adorno e a Juíza Ângela Prudente. O Exmo. Sr. Juiz Rafael Gonçalves de Paula proferiu voto oral divergente pela procedência da presente exceção. Acompanharam a divergência as Exmas. Sras. Desembargadoras Dalva Magalhães e Willamara Leila. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 21 de outubro de 2004.

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3218/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: GUALDINA OLIVEIRA NEGRE FACUNDES  
 Advogado: Renato Godinho  
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO  
 Advogado: Procurador-Geral do Estado  
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA - SEGURANÇA DENEGADA. Não se vislumbra ofensa a direito líquido e certo quando a impetrante alega ter concorrido a uma vaga no cargo de assistente social para uma cidade, porém concorreu, na verdade, para outra, apenas com a opção de realizar as provas na primeira. Segurança denegada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n.º 3218, em que figuram como impetrante Gualdina Oliveira Negre Facundes e impetrada a Secretária da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Sra. Desembargadora Dalva Magalhães – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em acolher o parecer ministerial e denegar a segurança perseguida pelo impetrante, conforme consta do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Félix, Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e os Juizes Adelina Gurak e Nelson Coelho. Ausência do Sr. Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Acórdão de 16 de fevereiro de 2006.

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2921/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: EXPRESSO PONTE ALTA LTDA  
 Advogada: Adriana Mendonça da Silva Moura  
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: Procurador Geral do Estado  
 LIT. PAS. NEC.: LAERTE DE CAMPOS  
 Advogado: Osmarino José de Melo  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ILEGITIMIDADE ATIVA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Sem a comprovação, de plano, da titularidade do direito líquido e certo, e até mesmo do próprio direito reivindicado, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida inafastável, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos supra-referenciados, acordaram os componentes do Colendo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador CARLOS SOUZA, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em desacolher o parecer da Cúpula Ministerial e extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, revogando-se a liminar concedida, nos termos do relatório/voto do relator que ficam como parte integrante deste. Acompanham o relator os Desembargadores CARLOS DE SOUZA, LIBERATO PÓVOA, ANTONIO FÉLIX, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e os Juizes MÁRCIO BARCELOS e ÂNGELA PRUDENTE. O Desembargador AMADO CILTON divergiu, votando no sentido de conceder a segurança perseguida para obstar que o litisconsorte realize o transporte coletivo de passageiros na linha Palmas/Monte do Carmo. A Juíza ADELINA GURAK absteve-se de votar. Ausências justificadas dos Desembargadores ANTONIO FÉLIX e WILLAMARA LEILA na sessão do dia 1º/12/05. Sustentação oral pelo advogado do litisconsorte Dr. MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES e pelo Ministério Público, através do Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador de Justiça. Ausências justificadas dos Desembargadores MOURA FILHO e DANIEL NEGRY na sessão do dia 15/12/05. Feito retirado com vista pelo Desembargador AMADO CILTON na sessão dia 15/12/05. Feito retirado de julgamento em face da ausência justificada do Desembargador AMADO CILTON na sessão dia 19/01/06. Ausências justificadas dos Desembargadores DALVA MAGALHÃES, WILLAMARA LEILA e LUIZ GADOTTI, na sessão dia 02/02/06. Presente à sessão o douto Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU, representando a Procuradoria Geral da Justiça. Acórdão de 02 de fevereiro de 2006.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2959/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 66/67  
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: Procurador Geral do Estado  
 EMBARGADA: MARIA DAS GRAÇAS BRAGA DUAILIBE  
 Advogada: Ester de Castro Nogueira Azevedo e Outro  
 RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – EFEITO MODIFICATIVO – IMPOSSIBILIDADE – PROVIMENTO NEGADO. Os embargos de declaração com finalidade modificativa não encontram supedâneo no artigo 535 do CPC, devendo ser improvido, máxime se o acórdão, o relatório e o voto apresentam-se de forma clara e objetiva, evidenciando-se não haver qualquer omissão a ser sanada. Recurso conhecido, mas improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 2959/03, onde figuram como Embargante o Estado do Tocantins e como Embargada Maria das Graças Braga Duailibe, sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora Dalva Magalhães, acordaram os componentes do colendo pleno, por unanimidade, em acolher o parecer ministerial e voto do relator, que fica como parte integrante deste, em rejeitar os presentes embargos de declaração, em razão da sua manifesta improriedade. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e a Juíza Adelina Gurak. Ausência do Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm.ª Sra. Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Acórdão de 16 de fevereiro de 2006.

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2951/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: CERIMPER LTDA

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes  
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: Procurador Geral do Estado  
 RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - PORTARIA – EFEITOS CESSADOS PELO DECURSO DO PRAZO DE SUA VALIDADE – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – PREJUDICIALIDADE CONFIGURADA – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Torna-se prejudicada a análise do mérito da mandamental se, durante o seu trâmite, o ato que se pretendia desconstituir teve seus efeitos cessados pelo decurso do prazo de sua validade. Assim, pela superveniente perda do seu objeto, faz-se necessário extinguir o feito sem julgamento do mérito.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos supra-identificados, acordaram os componentes do colendo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em acolher o parecer ministerial e julgar prejudicada a presente impetração, extinguindo o feito, por consequência, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Acompanham o relator os Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, ANTONIO FÉLIX, AMADO CILTON, MOURA FILHO, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e a Juíza ADELINA GURAK. Ausência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Presente à sessão a douta Procuradora, Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, representando a Procuradoria Geral da Justiça. Acórdão de 16 de fevereiro de 2006.

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2539/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: PAULO AFONSO TEIXEIRA.  
 Advogados: Coriolano Santos Marinho e outros  
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Advogado: Procurador Geral do Estado  
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA Nº 867, DE 04 DE JUNHO DE 2002. SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. REMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE. CONCLUSÃO CURSO SUPERIOR. INTERESSE INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NO NOVO DOMICÍLIO. LEI ESTADUAL Nº 1050/99. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DENEGAÇÃO DEFINITIVA DA ORDEM. I - Facultado é ao Administrador Público certa dose de discricionariedade no desempenho de suas atribuições; podendo e devendo, quando julgar oportuno e conveniente, a seu critério, e desde que dotado competência, usar do poder discricionário que lhe é disponibilizado legalmente para adotar a providência que melhor entender, de forma a atender o interesse público, mesmo que este se contraponha ao interesse individual, que muita das vezes perde espaço em detrimento daquele. II – A Lei Estadual nº 1050/99 assegura ao servidor público estudante que mudar de sede no interesse da Administração Pública, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga, o que também é extensivo ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem assim aos membros sob sua guarda, com autorização judicial, o que afasta qualquer possibilidade de prejuízo ao Impetrante. Segurança denegada.

**ACÓRDÃO:** Acordaram, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS - PRESIDENTE, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em denegar a ordem almejada. Acompanham o relator os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA; ANTONIO FÉLIX; DALVA MAGALHÃES; DANIEL NEGRY; WILLAMARA LEILA; JACQUELINE ADORNO e o JUIZ RAFAEL GONÇALVES DE PAULA. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores LIBERATO PÓVOA; AMADO CILTON e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu – Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 16 de setembro de 2004.

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3184/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTES: RITA DE CACIA ABREU DE AGUIAR E OUTROS  
 Advogada: Elisabete Soares de Araújo  
 IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO - SUPRESSÃO DE VENCIMENTOS – ILEGITIMIDADE DO ESTADO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO – EXCLUSÃO IMPERATIVA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES – PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LEI ESTADUAL QUE REDUZ VENCIMENTO DE SERVIDOR – GRAVE VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DOS IMPETRANTES - “DIREITO ADQUIRIDO” E “IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS” – IMPOSITIVA RECONDUÇÃO À CLASSIFICAÇÃO CORRESPONDENTE AO SALÁRIO REDUZIDO. PERCEPÇÃO DAS VERBAS PRÉTERITAS – POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF - CONOTAÇÃO “IN CASU” DE RESTAURAÇÃO DE DIREITO PRÉ-CONSTITUÍDO – PAGAMENTO IMEDIATO (PRECEDENTES STJ – RESP 237790; RESP 162017). Versando a ordem mandamental acerca de supressão de vencimentos de servidores do Poder Judiciário, revela-se ilegítima a colocação do Estado no pólo passivo, eis que diante da autonomia administrativa e financeira dos Poderes Públicos, constantes do art. 99 da Constituição Federal, nenhum reflexo lhe advirá da decisão proferida, o que impõe sua exclusão da lide. Inexiste decadência quando o ato coator incide sobre os vencimentos dos impetrantes, pois acaba por reproduzir-se a cada mês sobre a órbita jurídica dos mesmos, renovando-se reiteradamente neste período, evidenciando fenômeno a que se convencionou chamar “prestação de trato sucessivo”. Tampouco incide o fenômeno da prescrição, posto que nas relações jurídicas de “trato sucessivo” a mesma ocorre tão-somente no que pertine à percepção das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Editada e publicada norma que concede aumento salarial à categoria de servidores estaduais, ilegal se mostra norma posterior que reduz tais vencimentos ao patamar remuneratório anterior, eis que a primeira, ao ganhar a devida publicidade, entra imediatamente em vigor, incorporando-se definitivamente ao patrimônio jurídico dos impetrantes. Violadas, no caso, prerrogativas de cunho constitucional dos servidores, a saber, a incolumidade do “direito adquirido” e a

“irredutibilidade vencimental”, o que impõe a recondução dos mesmos à classificação salarial correspondente ao vencimento indevida e ilegalmente reduzido. Por se tratar de direito pré-constituído, ou seja, que já compunha o acervo jurídico dos impetrantes, cujos efeitos lhes foram sumária e ilegalmente suprimidos, se mostra possível o pagamento imediato das verbas pretéritas, sendo inaplicável ao caso as disposições contidas nas Súmulas 269 e 271 do STF. (Nesse sentido STJ – RESP 237790/RJ; RESP 162017/SP). Segurança concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n.º 3184, em que figuram como impetrantes Rita de Cácia Abreu de Aguiar e outros e impetrado a Presidente do Tribuna de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Carlos Souza, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em afastar as preliminares de prescrição e de decadência arguidas. Quanto à necessidade de formação do litisconsorte passivo, suscitada pelo Ministério Público de Cúpula, o Relator refluíu do seu posicionamento inaugural e determinou a exclusão do Estado do Tocantins do pólo passivo da mandamental, no que foi acompanhado, pelos Desembargadores Jacqueline Adorno, Liberato Póvoa, Antônio Félix e os Juizes Adelina Gurak, Márcio Barcelos, Nelson Coelho e Ângela Maria Prudente. No mérito, sob a Presidência da Sra. Desembargadora Dalva Magalhães – Presidente, acordaram os Componentes do colendo Pleno, por unanimidade, em conceder a segurança perseguida, para, declarar a inconstitucionalidade incidental das Leis nº 1.059/99, 1.372/03 e 1.454/04 e reconhecer o direito dos impetrantes ao recebimento de remuneração de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), desde a entrada em vigor da primeira norma até a majoração vencimental legal dos impetrantes, assegurando-lhes o pagamento de uma só vez das parcelas atrasadas, conforme consta nos termos do relatório e voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Félix, Jacqueline Adorno e os Juizes Adelina Gurak, Nelson Coelho. Ausências justificadas dos Srs. Desembargadores Dalva Magalhães, Willamara Leila e Luiz Gadotti, na sessão do dia 02/02/06. Ausência justificada do Sr. Desembargador Marco Villas Boas na sessão do dia 02/02/06, e momentânea do Sr. Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Acórdão de 16 de fevereiro de 2006.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3158/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: DANIEL PINHEIRO SATLER E OUTROS

Advogados: Paulo Francisco Caminatti Barbero e Outros

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO - SUPRESSÃO DE VENCIMENTOS – ILEGITIMIDADE DO ESTADO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO – EXCLUSÃO IMPERATIVA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES – PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LEI ESTADUAL QUE REDUZ VENCIMENTO DE SERVIDOR – GRAVE VIOLAÇÃO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DOS IMPETRANTES - “DIREITO ADQUIRIDO” E “IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS” – IMPOSITIVA RECONDUÇÃO À CLASSIFICAÇÃO CORRESPONDENTE AO SALÁRIO REDUZIDO. PERCEPÇÃO DAS VERBAS PRÉTERITAS – POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 269 E 271 DO STF - CONOTAÇÃO “IN CASU” DE RESTAURAÇÃO DE DIREITO PRÉ-CONSTITUÍDO – PAGAMENTO IMEDIATO (PRECEDENTES STJ – RESP 237790; RESP 162017). Versando a ordem mandamental acerca de supressão de vencimentos de servidores do Poder Judiciário, revela-se ilegítima a colocação do Estado no pólo passivo, eis que diante da autonomia administrativa e financeira dos Poderes Públicos, constantes do art. 99 da Constituição Federal, nenhum reflexo lhe advirá da decisão proferida, o que impõe sua exclusão da lide. Inexiste decadência quando o ato coator incide sobre os vencimentos dos impetrantes, pois acaba por reproduzir-se a cada mês sobre a órbita jurídica dos mesmos, renovando-se reiteradamente neste período, evidenciando fenômeno a que se convencionou chamar “prestação de trato sucessivo”. Tampouco incide o fenômeno da prescrição, posto que nas relações jurídica de “trato sucessivo” a mesma ocorre tão-somente no que pertine à percepção das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Editada e publicada norma que concede aumento salarial à categoria de servidores estaduais, ilegal se mostra norma posterior que reduz tais vencimentos ao patamar remuneratório anterior, eis que a primeira, ao ganhar a devida publicidade, entra imediatamente em vigor, incorporando-se definitivamente ao patrimônio jurídico dos impetrantes. Violadas, no caso, prerrogativas de cunho constitucional dos servidores, a saber, a incolumidade do “direito adquirido” e a “irredutibilidade vencimental”, o que impõe a recondução dos mesmos à classificação salarial correspondente ao vencimento indevida e ilegalmente reduzido. Por se tratar de direito pré-constituído, ou seja, que já compunha o acervo jurídico dos impetrantes, cujos efeitos lhes foram sumária e ilegalmente suprimidos, se mostra possível o pagamento imediato das verbas pretéritas, sendo inaplicável ao caso as disposições contidas nas Súmulas 269 e 271 do STF. (Nesse sentido STJ – RESP 237790/RJ; RESP 162017/SP). Segurança concedida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança n.º 3158, em que figuram como impetrantes Daniel Pinheiro Satler e outros e impetrada a Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Carlos Souza, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em afastar as preliminares de prescrição e de decadência arguidas. Quanto à necessidade de formação do litisconsorte passivo, suscitada pelo Ministério Público de Cúpula, o Relator refluíu do seu posicionamento inaugural e determinou a exclusão do Estado do Tocantins do pólo passivo da mandamental, no que foi acompanhado, pelos Desembargadores Jacqueline Adorno, Liberato Póvoa, Antônio Félix e os Juizes Adelina Gurak, Márcio Barcelos, Nelson Coelho e Ângela Maria Prudente. No mérito, sob a Presidência da Sra. Desembargadora Dalva Magalhães – Presidente, acordaram os Componentes do colendo Pleno, por unanimidade, em conceder a segurança perseguida, para, declarar a inconstitucionalidade incidental das Leis nº 1.059/99, 1.372/03 e 1.454/04 e reconhecer o direito dos impetrantes ao recebimento de remuneração de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), desde a entrada em vigor da primeira norma até a majoração vencimental legal dos impetrantes, assegurando-lhes o pagamento de uma só vez das parcelas atrasadas, conforme consta nos termos do relatório e voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Félix, Jacqueline Adorno e os Juizes Adelina Gurak, Nelson Coelho. Ausências justificadas dos Srs. Desembargadores Dalva Magalhães, Willamara Leila e Luiz Gadotti, na sessão do dia 02/02/06. Ausência justificada do Sr.

Desembargador Marco Villas Boas na sessão do dia 02/02/06, e momentânea do Sr. Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Acórdão de 16 de fevereiro de 2006.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Adalberto Avelino de Oliveira

### Pauta

#### PAUTA Nº. 09/2006

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 9ª. (nona) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de 2006, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

#### 1)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5142/04 (04/0036760-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: ONILSON BATISTA DA SILVA.

ADVOGADO: PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO E OUTRO.

AGRAVADO(A): DINA DE CÁSSIA CAMPOS PEREIRA.

ADVOGADO: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**

Desembargador Liberato Povoá **VOGAL**

Desembargador José Neves **VOGAL**

#### 2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5085/04 (04/0036283-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: NORIVAL TEIXEIRA FRANCO.

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTRO

AGRAVADO(A): IRANI POLIZELLI FRANCO.

ADVOGADO: TÂNIA MARIA A. DE BARROS RESENDE.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**

Desembargador Liberato Povoá **VOGAL**

Desembargador José Neves **VOGAL**

#### 3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6177/05 (05/0045443-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: REINALDO JUNQUEIRA COELHO.

ADVOGADO: LUCIANO FLEURY DE BARROS.

AGRAVADO(A): MANOEL MARTINS NETO E SUA ESPOSA DURVALINA MARIA DE JESUS NETO.

ADVOGADO: WILMAR RIBEIRO FILHO.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**

Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

#### 4)=agravo de instrumento - agi-6129/05 (05/0045137-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: ELYNE REGIANE DOS SANTOS GOMES.

ADVOGADO: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO.

AGRAVADO(A): CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.

ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTRO.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**

Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

#### 5)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6055/05 (05/0044573-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: CARLOS HUMBERTO NOGUEIRA DO NASCIMENTO.

ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA.

AGRAVADO(A): JAIME PEREIRA FILHO.

ADVOGADO: DOMICIO CAMELO SILVA E OUTRO.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**

Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

#### 6)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5115/05 (05/0045484-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

APELANTE: SANDRA MARIA GULLO DA SILVA.

ADVOGADO: PÚBLIO BORGES ALVES.

APELADO: JOSÉ ROBERTO PERES VITTA.

ADVOGADOS: ANTÔNIO PAIM BRÓGLIO E OUTRO

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**

Desembargador Liberato Povoá **REVISOR**

Desembargador José Neves **VOGAL**

#### 7)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4896/05 (05/0043144-2).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.

APELANTE: DORALICE PEREIRA DE CASTRO.

ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO.

APELADO: ELPÍDIO PEREIRA LACERDA.

ADVOGADO: WILSON MOREIRA NETO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**

Desembargador Carlos Souza **REVISOR**

Desembargador Liberato Povoá **VOGAL**

#### 8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3611/03 (03/0029865-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 APELANTE: LEOPOLDO DIAS CARNEIRO.  
 ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA E CABRAL SANTOS GONÇALVES.  
 APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A..  
 ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA E OUTROS.  
 5ª TURMA JULGADORA  
 Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**  
 Desembargador Carlos Souza **REVISOR**  
 Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

## **Intimação às Partes** **Decisões/Despachos**

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6465/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERÊNCIA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL Nº 12730/05  
 AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: Procurador Geral do Estado  
 AGRAVADA: PONTE ALTA TURISMO LTDA.  
 ADVOGADO: Raimundo Nonato Fraga Sousa  
 RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado do Tocantins – Fazenda Pública Estadual, contra decisão exarada pelo juízo da Vara dos Feitos da Fazenda e Registro Públicos da Comarca de Gurupi, nos autos de uma ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, promovida por Ponte Alta Turismo Ltda. O agravante alega que a agravada propôs a supracitada ação com o fito de conseguir a declaração de nulidade de auto de infração e, por meio de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como também a certidão negativa de débito fiscal. Diz que a decisão ora fustigada, por entender possível a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, sem a necessidade de depósito prévio, deferiu a liminar. Insurge-se então com a concessão da referida tutela antecipada, afirmando que esta é incabível contra a Fazenda Pública na espécie, ou seja, impossível a sua concessão em se tratando de matéria tributável. Diz que a suspensão do crédito tributário, conforme o disposto no artigo 151, inciso II, do CTN, depende de depósito prévio, o que não foi feito pela agravada. Defende a inscrição em dívida ativa do débito da agravada, sustentando a legitimidade do ato administrativo, por ter sido lavrado por autoridade competente, sendo que o sujeito passivo da relação tributária foi corretamente identificado e o levantamento fiscal, que deu suporte à atuação, é suficiente para embasar a denúncia fiscal, merecendo ser mantido, por correto. Colaciona ao seu agravo vasta documentação e jurisprudência em abono as suas teses. Finaliza, requerendo a desconstituição da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como da determinação de expedição da certidão negativa de débitos, ou seja, efeito suspensivo à decisão recorrida, e, ao final, a sua reforma integral. É o escorço. Decido. Início colocando que, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.187/05, as situações possíveis de interposição do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses legais, a saber: 1 – quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2 – nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3 – nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. De tal arte, o processamento hodierno do agravo, de natureza instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, o que vale dizer que, caso a matéria não esteja no rol taxativo, o agravo deverá ser processado na sua forma retida. A questão, ora em comento, pelo que se extrai dos autos, não se subsume a nenhuma das hipóteses legais acima descritas, a seguir explico o porquê. Note-se, a peça de agravo não demonstrou qual seria a lesão grave e de difícil reparação ao agravante e, realmente, esta não existe, porquanto a questão vexata está sub iudice, inclusive com termo de caução nos autos. Além disso, a dívida existe, pelo menos por enquanto, e a expedição da certidão negativa de débito fiscal, nesse tempo, não tem a faculdade de descaracterizar esta realidade jurídica. De tal arte, considerando que o presente agravo é contrário à decisão que não tem o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se então necessário a conversão deste em agravo retido. Em tais circunstâncias, determino a imediata conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo. P. R. I. Palmas, 24 de fevereiro de 2006.”. (A) Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6447/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERÊNCIA: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 12532-6/06  
 AGRAVANTES: AUTOMÓVEL CLUBE DE PALMAS – ACP E OUTROS  
 ADVOGADOS: Márcio Gonçalves Moreira e Outros  
 AGRAVADO: ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA  
 ADVOGADO: Marcelo Wallace de Lima e Outro  
 RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Automóvel Clube de Palmas – ACP, Clube de Automobilismo de Paraíso – CAP, e Clésio Ferreira da Silva, contra interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos de uma Ação Cautelar Inominada Incidental, manejada pelo agravado. O presente recurso ataca a interlocutória que concedeu liminar na cautelar em epígrafe, determinando a suspensão de Assembléia-Geral convocada pelos agravantes para 10/02/2006, mantendo o agravado na Presidência da entidade até decisão final a ser proferida na ação principal – Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico – proposta pelos agravantes, bem como na presente cautelar incidental. Determinou, também, o juízo a quo, que os agravantes devolvessem ao agravado os livros pertencentes à Federação, estes de que detinham posse em razão de liminar de busca e apreensão, expressamente revogada pela decisão ora agravada. Inconformados com o decisum os agravantes interpuseram o presente recurso no pugnam pelo provimento integral do agravo, a concessão de efeito suspensivo, para verem liminarmente suspensos os efeitos da decisão vergastada, concedendo-lhe,

ainda, tutela antecipada para que possam realizar a Assembléia-Geral para eleição e posse da nova Diretoria e alteração no endereço da entidade. Pugnam, também pela devolução do livro de Ata. As razões vêm acompanhadas dos documentos de fls. 0018/0318-tj. Esta é a síntese do essencial. Passo ao decisum. Extrai-se dos autos, mais precisamente da fls. 02 que este agravo foi protocolado em 14/02/2006, portanto, já sob a égide da nova lei que inseriu micro-reformas ao recurso de agravo, qual seja a Lei nº. 11.187/2005. Ocorre que o novel Diploma alterou significativamente o art. 522, limitando o cabimento do agravo por instrumento, basicamente, aos casos em que a decisão hostilizada for suscetível de causar à parte lesão e de difícil reparação, ou, quando o mesmo versar sobre os efeitos em que a apelação cível é recebida, ou inadmissão de tal recurso. A propósito, vejamos o texto legal, verbis: “Art. 522 – com a redação alterada pela Lei nº. 11.187/05 : “Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.” Pois bem. No caso vertente não vislumbro a presença da exceção exigida para admissibilidade do agravo de instrumento, vale dizer, não existe risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da interlocutória agravada. É que a decisão hostilizada pauta-se pela preservação da segurança jurídica das partes, resguardando o possível direito de cada uma quando do julgamento definitivo das ações que ajuizaram. Ademais, a decisão assegura a integridade administrativa da própria entidade, que é o objeto da lide. Verifica-se, ainda, que não há risco de irreversibilidade, como querem fazer crer os agravantes, posto que a medida pode, perfeitamente, ser revogada no curso do processo, ou quando da sentença final, sem qualquer prejuízo processual ou financeiro para as partes, pois, caso sejam declarados nulos os atos que são objeto da Ação Declaratória, outra eleição poderá ser marcada, e, livre de pendência judicial entre as partes. Ante tais considerações, converto o presente recurso em Agravo Retido, o que faço com supedâneo no art. 527, inciso II, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005. Com e feito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 21 de fevereiro de 2006.”. (A) Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6443/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1203/02  
 AGRAVANTE: OLIVEIRA & COELHO LTDA.  
 ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outras  
 AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: Procurador Geral do Estado  
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Oliveira & Coelho em face da decisão proferida pela M.Mª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO que, julgou improcedente a Objeção de Pré-Executividade oposta nos autos da Execução Fiscal nº 1.203/02 proposta pela Fazenda Pública Estadual. Observa-se que, respaldada pela Certidão da Dívida Ativa nº919-B/02 a Fazenda Pública Estadual propôs Ação Executiva Fiscal em face da ora agravante, a qual, opôs Objeção de Pré-Executividade alegando nulidade dos dispositivos elencados na Certidão de Dívida Ativa, por não descrever minuciosamente os atos supostamente infringidos e sua conseqüente penalidade (07/19). No decisum recorrido a Magistrada a quo julgou improcedente a Objeção, determinando o regular processamento da execução fiscal (fls. 30/33). Assevera a agravante que, a Exceção de Pré-executividade é cabível em qualquer momento do processo de execução, independentemente de penhora, tendo em vista a falta de qualquer dos requisitos à plena eficácia do título executivo e o perfeito estabelecimento da lide. Os vícios formais incidentes na rechaçada certidão da dívida ativa são de ordem pública implicando, por sua vez, apreciação de ofício pelo Juízo que, no campo do processo executivo, pode ser satisfeito através da exceção de pré-executividade. Mera aparência de certeza, liquidez e exigibilidade não preenche os requisitos formais previstos nos incisos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, mais precisamente o constante no inciso III, o qual dispõe que, “a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado”. O reconhecimento das nulidades da CDA nº 919-B/02, em detrimento dos vícios formais e materiais elencados, não trará prejuízos à Fazenda Pública Estadual, haja vista que a mesma goza da prerrogativa de emendar ou substituir a respectiva CDA maculada até a prolação da decisão monocrática, conforme estatuído no § 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Resta patente o direito de reforma da decisão monocrática que julgou improcedente a exceção, sem a devida apreciação de seu conteúdo de ordem pública. Há que ser concedida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso eis que, o cumprimento da decisão agravada, causará prejuízos graves e de difícil reparação ao patrimônio da recorrente, que sofrerá constrição dos seus bens antes mesmo da apreciação das objeções esposadas. Requereu atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso interposto com a conseqüente reforma da decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade (fls. 02/21). A exordial foi instruída com os documentos de fls. 22/35. É o relatório. Segundo dicação do artigo 527, II do Código de Processo Civil, redação conferida pela Lei nº 11.187/05, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juízo da causa”. A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento somente é admissível quando for patente a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a concessão da medida. In casu, a agravante não logrou êxito em demonstrar relevante fundamentação e existência de periculum in mora a evidenciar a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, que justifique a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Ex positis, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo. P.R.I. Palmas/TO, 20 de fevereiro de 2006.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: Dr. Ademir Antônio de Oliveira

### **Acórdãos**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 3761/03**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Indenização c/c Lucros Cessantes – Acidente de Veículos nº 148/99, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: José Jordão de Toledo Leme

APELADO: PEDRO MARTINS GONÇALVES

ADVOGADO: Clovis Teixeira Lopes

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO – NÃO CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA PARA O RESULTADO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – DANOS MATERIAIS DEVIDOS. - Provado nos autos, inclusive através do Laudo de Exame Pericial, ter o ente público estadual, através de seu agente, dado causa à ocorrência do acidente, é inquestionável o dever de indenizar os danos materiais originados do fato. RECURSO ADESIVO – DEFORMIDADE PERMANENTE – PAGAMENTO EM DOBRO DA VERBA INDENIZATÓRIA – NÃO CABIMENTO. - A regra da duplicação prevista no § 1º do art. 1.538 do Código Civil de 1916 é expressa e taxativa quanto ao seu cabimento, abrangendo apenas a adição das despesas do tratamento e dos lucros cessantes, os quais não foram comprovados na espécie.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer da Apelação e do Recurso Adesivo, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO para manter a sentença recorrida inalterada, por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator, o ilustre Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e o Juiz NELSON COELHO FILHO. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmº. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 15 de fevereiro de 2006.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6397/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. Nº 68/71

AGRAVANTES: SILVIA MARIA COSTA LOPES E OUTRO

ADVOGADO: Hercules Ribeiro Martins

AGRAVADOS: JOSÉ RODRIGUES LIMA FILHO E OUTRA

ADVOGADO: José da Cunha Nogueira e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO — REQUISITO NÃO CARACTERIZADO – EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO – RECURSO NÃO PROVIDO. Deve-se indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento se não caracterizada a relevância da fundamentação acerca do direito alegado. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a decisão regimentalmente agravada (fls. 68/71). Votaram com o Relator, o ilustre Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e o Juiz NELSON COELHO FILHO. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmº. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 15 de fevereiro de 2006.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 3955/03**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REFERENTE: Ação de Revisão Contratual nº 4300/02, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA

ADVOGADO: Marcelo Moreira Queirós e Outros

APELADO: JORGE ALVES FIGUEIREDO

ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL —JULGAMENTO ULTRA PETITA — OCORRÊNCIA. - Decide ultra petita a sentença que extrapola os limites da postulação, cabendo-lhe a reforma para reduzi-la aos limites do pedido, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO — CÉDULA DE CRÉDITO RURAL — JUROS — FIXAÇÃO NO CONTRATO (8% a.a.) E NA SENTENÇA (1% a.a.) — CAPITALIZAÇÃO — SÚMULA 93 DO STJ. - Nos contratos bancários não se aplica, em regra, a limitação de juros estabelecida no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura). Aplicação da Súmula 596 do STF. Precedentes do STF e do STJ. - Nas Cédulas de Crédito Rural é admitida a capitalização de juros, consoante prescreve a Súmula 93 do STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA — EXCLUSÃO — FIXAÇÃO EM ÍNDICE DIVERSO DO PREVISTO NO CONTRATO — MULTA CONTRATUAL — REDUÇÃO — APLICAÇÃO DO ART. 52, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR — IMPOSSIBILIDADE. - Conforme entendimento jurisprudencial pátrio, não há vedação legal para a fixação da TR como indexador de Cédula de Crédito Rural, desde que livremente pactuada entre as partes. - A redução da multa contratual de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), não se aplica aos contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. No caso em apreço, prevalece a multa pactuada de 10%, porquanto o contrato objeto do litígio foi celebrado em 09/11/94.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, em conhecer do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para, com fulcro no § 3º do art. 515 do CPC, reformar a sentença recorrida e, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido insito na inicial da Ação de Revisão Contratual aforada pelo autor-apelado em face do Banco-apelante. Condenaram, ainda, o autor-apelado ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da causa. Votou com o Relator, o Desembargador DANIEL NEGRY. O Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, divergiu, por entender que a sentença de primeira instância é citra petita, haja vista que “não enfrentou, como devia, todos os pedidos insitos na inicial, mais especificamente os de número 4 e 6, “primeira parte”, da didática numeração ora utilizada, outra alternativa não há, senão a de anulá-la, medida que adoto ex officio, oportunidade

em que determino a remessa dos autos à Comarca de origem para que seja proferido novo julgamento.” Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2006.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6251/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 1376/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colméia-TO

AGRAVANTE: THIAGO HENRIQUE COSTA PRUDENTE

ADVOGADO: Shirley Mont Serral C. Rodrigues

AGRAVADOS: MST – MOVIMENTO DOS SEM TERRA e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DOS MUNICÍPIOS DE COLINAS DO TOCANTINS e PEQUIZEIRO

DEF. PÚBLICO: RODRIGO OKPIS

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PEDIDO DE LIMINAR – DECISÃO NEGATÓRIA - INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 928 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA SUSPensa — RECURSO PROVIDO. Não estando a inicial devidamente instruída com provas irrefutáveis do direito do autor, a audiência de justificação prévia se impõe. Frustrada a realização da audiência de justificação, não deve o julgador de primeiro grau decidir sem ela, sob pena de cerceamento do direito de defesa do autor.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 6251/05, em que é Agravante THIAGO HENRIQUE COSTA PRUDENTE e Agravados o MST – MOVIMENTO DOS SEM TERRA e SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DOS MUNICÍPIOS DE COLINAS DO TOCANTINS e PEQUIZEIRO, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e por unanimidade, conheceu do agravo e deu-lhe provimento, tornando definitiva a decisão que suspendeu liminarmente a decisão agravada. Participaram do julgamento, acompanhando o Relator, os eminentes Desembargadores LUIZ GADOTTI e MOURA FILHO. Ausência justificada do Exmº. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS e ausência momentânea do Exmº. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas/TO, 15 de fevereiro de 2006.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6333 (05/0046544-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Embargos à Execução no 6333/04, da Vara Cível da Comarca de Porto Nacional –TO

AGRAVANTE: L.G. ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADOS: Paulo Sérgio Marques e Outros

AGRAVADA: PEDREIRA BARÉ LTDA.

ADVOGADO: Aparecido Murilo de Souza

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DEFINITIVA. IRREPARABILIDADE DE DANOS. RESTITUIÇÃO DO STATUS QUO ANTE. MEDIDA CAUTELAR. I – A ação executiva fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, a teor do disposto no artigo 587 do Código de Processo Civil. Por essa razão a sentença que julga improcedentes os embargos à execução está incluída no rol das exceções à aplicação do efeito suspensivo ao recurso de apelação, em consagração ao princípio da celeridade processual, informativo do procedimento, e com vistas ao objetivo da jurisdição, que traz em si o dever de satisfação da tutela jurídica. Posicionamento tranquilo no STJ. II – A irreparabilidade de eventuais danos decorrentes da não-suspensão da execução originária encontra-se afastada pela proteção inserta no artigo 588 do CPC, que assegura ao executado mecanismos para restituição do estado de coisas, caso venha a ser proferido acórdão de mérito favorável ao seu interesse. III – A indicação dos bens à penhora pelo próprio executado enfraquece seu temor quanto a eventuais danos decorrentes da expropriação. Ainda assim, caso venha a ser efetivamente demonstrada a iminência de lesão grave e de difícil reparação, o pedido de proteção poderá ser formulado por medida cautelar, endereçada ao relator do apelo.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 6333/05, nos quais figuram como Agravante L.G. Engenharia Construção e Comércio Ltda. e Agravado Pedreira Baré Ltda. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, votou no sentido de conhecer do recurso de agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática que recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante somente no efeito devolutivo, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator o Desembargador MOURA FILHO – Vogal, e o Juiz NELSON COELHO FILHO – Vogal. Ausência justificada do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 22 de fevereiro de 2006

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. Francisco de Assis Sobrinho

### Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 9/2006

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 9ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 14(quatorze) dia(s) do mês de março (03) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

**1)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2653/04 (04/0038036-6).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1626/04, DA 2ª VARA CRIMINAL E VARA DE EXECUÇÕES PENAS).

T.PENAL: ART. 12 "CAPUT" DA LEI 6368/76.

APELANTE: JOÃO BATISTA VIEIRA SOARES.



ASS. JURID.: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR.  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PóVOA.

2ª TURMA JULGADORA

|                              |                |
|------------------------------|----------------|
| Desembargador Liberato Povoá | <b>RELATOR</b> |
| Desembargador José Neves     | <b>REVISOR</b> |
| Desembargador Amado Cilton   | <b>VOGAL</b>   |

**2) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2618/04 (04/0037706-3).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2866/95, DA 1ª VARA CRIMINAL).  
 T.PENAL: ART. 213 C/C ART. 226 INC. III, AMBOS DO CPB.  
 APELANTE: JOÃO PEREIRA DE MELO.  
 ADVOGADO: IRON MARTINS LISBOA.  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

4ª TURMA JULGADORA

|                                  |                |
|----------------------------------|----------------|
| Desembargador Amado Cilton       | <b>RELATOR</b> |
| Desembargadora Jacqueline Adorno | <b>REVISOR</b> |
| Desembargador Carlos Souza       | <b>VOGAL</b>   |

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Intimação às Partes Decisões/Despachos

**RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5182/04**

ORIGEM:TRINUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE:AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 6160/04  
 RECORRENTE:LG ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
 ADVOGADOS:Paulo Sérgio Marques e Outros  
 RECORRIDO:KAIOBÁ EQUIPAMENTOS S/C LTDA  
 ADVOGADOS:Airton Jorge de Castro Veloso e Outros  
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, interpôs RECURSO ESPECIAL para o Colendo Superior Tribunal de Justiça em face do acórdão de fls. 141/142, que manteve na íntegra a decisão de primeiro grau, que entendeu ser procedente o arresto para assegurar o resultado prático e útil do processo principal, nos termos do artigo 813 do CPC. Em suas razões, o recorrente alega que tal decisão ofendeu os artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil. Ao final, requereu que fosse admitido e processado o Recurso Especial, com sua consequente remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde espera seja conhecido e provido. Às fls. 177 a 187, a parte recorrida ofereceu suas contra-razões ao recurso, alegando falta de prequestionamento. Em síntese, é o relatório. Passo a DECIDIR. Em se tratando de Recurso Especial, a competência para o exame de admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no art. 542, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. Nº 004/01-TP). De início, cabe conferir a incidência dos pressupostos genéricos e específicos concernentes à espécie para que seja esgotado o juízo de admissibilidade. No tocante aos requisitos genéricos, verifico a tempestividade do recurso, já que a intimação do acórdão se deu em 05 de setembro de 2005 e o recurso foi interposto em 20 de setembro de 2005. O recorrente tem legitimidade para recorrer, com base na sucumbência por ele sofrida, face o acórdão que lhe foi desfavorável. Presentes a singularidade, já que foi observado o princípio da recorribilidade perante o STJ, bem como a motivação e a forma, posto que consignadas as razões do inconformismo, inexistindo fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. No que tange ao recolhimento do preparo, este resta comprovado à fls. 172. Quanto ao requisito específico do pré-questionamento, entendo foi atendido, já que os dispositivos apontados como contrariados foram explicitamente citados nos autos, tanto no Agravo de Instrumento quanto nos Embargos de Declaração. Assim, não há óbice legal à admissão do presente recurso especial. ISTO POSTO, com arrimo nos dispositivos citados, ADMITO o presente Recurso Especial e DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4255/04**

ORIGEM:COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
 REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL Nº 4379/99  
 RECORRENTES:ANTÔNIO LUÍS DA SILVA E OUTRA  
 ADVOGADOS:Hélio Miranda e Outro  
 RECORRIDO:VIAÇÃO PARAÍSO LTDA  
 ADVOGADOS:Luiz Antônio Monteiro Maia e Outro  
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial interposto por Antônio Luís da Silva e Maria Nilma Soares Teixeira em face do acórdão de fls. 158/159, proposto contra a Viação Paraíso Ltda. Em seu arrazoado de fls. 177/181 os recorrentes alegam que não houve a aplicação dos artigos 927 e 932, ambos do novo Código Civil, relatando que houve o agilitamento da matéria no Recurso de Apelação e nos Embargos Declaratórios, pugnano ao final do recurso a reforma da decisão proferida em apelação cível, além da condenação da recorrida às penas da lei e honorários advocatícios. O recorrido devidamente intimado no dia 20.01.2006, conforme consta na fl. 185, apresentou as contra-razões tempestivamente no dia 06.02.2006 (fl. 186), sendo que o dia 05.02.2006 era um domingo. A recorrida alega que não houve prequestionamento, fato que impede a

admissão do presente recurso e, que os recorrentes ajuizaram Embargos de Declaração somente para prequestionarem a matéria. É o relatório. Passo a decidir. Para o exaurimento do juízo de admissibilidade do presente recurso, deve-se verificar a presença de requisitos intrínsecos e extrínsecos. Os requisitos extrínsecos são relativos ao exercício ao direito de recorrer e são demonstrados pela tempestividade, regularidade formal e preparo. Tais requisitos são genéricos, embora um ou outro possa ser dispensado diante de algum recurso específico. Já os requisitos intrínsecos são divididos em cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. No cabimento do Recurso Especial não cabem apenas os requisitos genéricos de admissibilidade alinhavados acima, deve-se observar também para a sua admissão, requisitos específicos insertos no artigo 105, III, da Constituição Federal. No que tange aos requisitos intrínsecos, foi observada a tempestividade das razões do recurso especial, pois o mesmo foi interposto no dia 03.11.2005 (fl. 175), enquanto que os recorrentes foram intimados pelo Diário da Justiça nº 1407, fls. A-16, em 20.10.2005. O presente recurso veste-se de regularidade formal e o seu preparo restou configurado inexigível, haja vista que os benefícios da assistência judiciária fora concedido na fl. 28 e, que os mesmos compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, conforme reza o artigo 9º da Lei 1060/50. Quanto ao cabimento do presente é perfeitamente previsto no ordenamento jurídico, enquanto que do mesmo modo verifica-se presente a legitimidade e é a parte sucumbente. Verifica-se do mesmo modo inexistência de fato impeditivo ou extintivo. Destarte, o princípio da impugnação específica consagrado na Súmula 182 do STJ, na Súmula 283 do STF e no artigo 525 do CPC não foi obedecido, já que não houve nas razões recursais a indicação de qual fora o dispositivo constitucional violado, que funcionaria como fundamentação para o presente Recurso Especial, configurando assim, falta de regularidade formal do recurso, conforme orienta as Súmulas abaixo: "SÚMULA nº. 18/STJ - (DJU de 17.2.1997) É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" "SÚMULA nº. 283/STF - (SJP de 13.12.1963) É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Nesse entendimento esposado, não se deve conhecer do Recurso Especial que deixa de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, pois a impugnação específica é obrigatória, não se mostrando suficiente o mero repisar dos argumentos trazidos no recurso principal. A deficiência de fundamentação inviabiliza o seu conhecimento. Deixaram também os recorrentes, de formalizarem o necessário prequestionamento da matéria tida como contrariada. A se considerar que o recurso de tal natureza, nos moldes do estabelecido pelo artigo 105, III, da Constituição Federal, visa única e exclusivamente à reapreciação de causa decidida, deve o mesmo ser submetido a prévio debate, pelo juízo "a quo", quanto à matéria nele contida. Dessa forma, a teor da Súmula 211 do STJ, que transcrevemos a seguir, só pode ser conhecido se e quando presente, de forma explícita, o requisito do prequestionamento. "SÚMULA nº. 211 - (DJU de 3.8.1998) Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo". Inobstante isto, conclui-se que o objetivo dos recorrentes não é outro senão o de verem reexaminadas as matérias de fato já amplamente debatidas no decorrer do processo, o que é expressamente vedado pela Súmula 7 do STJ que assim determina: "SÚMULA nº. 7 - (DJU de 28.6.1990) A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Dessa forma, desnecessária a análise dos demais pressupostos recursais entendo que o presente recurso especial não atende às normas próprias da espécie. Assim, restando ausente prequestionamento, impugnação específica e o simples reexame de matéria, o mesmo não poderá ser admitido, uma vez que o mesmo fica condicionado ao preenchimento simultâneo de todos os requisitos próprios da espécie. Ante ao exposto, com suporte argumentação supra, DEIXO DE ADMITIR o presente. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Juiz da causa principal sobre o ocorrido. Em seguida, observadas as cautelas legais, arquite-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4523/04**

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO  
 REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 4796/02  
 RECORRENTE:MANOEL SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADOS:Cícero Tenório Cavalcante e Outro  
 RECORRIDA:PECÚLIO RESERVA DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADOS:Hércules Ribeiro Martins e Outro  
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "MANOEL SILVA OLIVEIRA, devidamente qualificado e representado nos autos de Apelação Cível nº 4523, na qual demanda com PECÚLIO RESERVA DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, inconformado c/ o acórdão de fls. 101/102, proferido pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte, interpôs RECURSO ESPECIAL para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, II da CF. Em suas razões recursais, o recorrente fez um breve relato acerca da causa que deu origem ao presente, alegando possuir direito adquirido quanto ao prêmio integral do pecúlio, cujo regulamento anexou aos autos. Requereu, ao final, o acolhimento do recurso em todos os seus termos. Em contra - razões de fls. 115 a 121, a parte recorrida alegou ausência de prequestionamento, ausência de demonstração de cabimento do recurso e ausência de indicação dos dispositivos legais contrariados. Em síntese, é o relatório. Decido. Em se tratando de Recurso Especial, a competência para o exame de admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no art. 542, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. Nº 004/01-TP). Quanto ao juízo de admissibilidade, para que seja esgotado, cabe conferir a incidência dos pressupostos genéricos e específicos concernentes à espécie. Quanto aos requisitos genéricos, vislumbro a tempestividade, já que a intimação do acórdão circulou no Diário de Justiça em 19/09/2005 (certidão de fl. 103), e o recurso foi interposto em 04/10/2005 (certidão de fl. 103, v). O recorrente tem legitimidade para recorrer, calcada na sucumbência por ele sofrida, face o acórdão que lhe foi desfavorável. Presentes a singularidade, já que foi observado o princípio da recorribilidade perante o STJ, bem como a motivação e a forma, posto que consignadas as razões do inconformismo, inexistindo fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. O recolhimento do preparo é dispensado no presente caso. Quanto aos pressupostos específicos, depreende-se dos autos que o recorrente não apresentou embargos de

declaração diante do acórdão guerreado, e em nenhum momento anterior ao recurso formalizou o necessário pré-questionamento da matéria em discussão, e que se entende como contrariada. Considerando-se que o art. 105, III, da CF estabelece que o Recurso Especial visa unicamente a reapreciação das causas decididas, deve o mesmo ser submetido a prévio debate, pelo juízo a quo, acerca da matéria nele contida, o mesmo só pode ser conhecido se e quando presente, de forma explícita, o requisito pré-questionamento. Nesse sentido, o teor da Súmula 211, do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Assim, partindo do princípio de que a interposição do recurso especial exige o preenchimento do requisito pré-questionamento, que visa o debate exigido em norma específica sobre a matéria considerada omissa pelo recorrente, se faz necessária a interposição de embargos declaratórios. Ausentes estes, forçoso reconhecer que falta ao recurso um dos requisitos essenciais à sua admissibilidade. Ademais, o artigo 541, II do CPC exige que haja, na peça recursal, a demonstração de cabimento do recurso interposto, o que, in casu, não ocorreu. Tão pouco houve, por parte do recorrente, a indicação dos dispositivos supostamente contrariados, ou prova de interpretação divergente de outro Tribunal. ISTO POSTO, ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso especial. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Juiz da causa principal sobre a decisão. Em seguida, com observância das cautelas legais, arquite-se. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4522/04**

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 5198/03

RECORRENTE:JEREMIAS MONSUETH ALVES

ADVOGADOS:Cícero Tenório Cavalcante e Outro

RECORRIDA:PECÚLIO RESERVA DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS:Hércules Ribeiro Martins e Outro

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "JEREMIAS MONSUETH ALVES, devidamente qualificado e representado nos autos de Apelação Cível nº 4522, na qual demanda com PECÚLIO RESERVA DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, inconformado c/ o acórdão de fls. 103/104, proferido pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte, interpôs RECURSO ESPECIAL para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, II da CF. Em suas razões recursais, o recorrente fez um breve relato acerca da causa que deu origem ao presente, alegando possuir direito adquirido quanto ao prêmio integral do pecúlio, cujo regulamento anexou aos autos. Requereu, ao final, o acolhimento do recurso em todos os seus termos. Em contra - razões de fls. 115 a 121, a parte recorrida alegou ausência de prequestionamento, ausência de demonstração de cabimento do recurso e ausência de indicação dos dispositivos legais contrariados. Em síntese, é o relatório. Decido. Em se tratando de Recurso Especial, a competência para o exame de admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no art. 542, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. Nº 004/01-TP). Quanto ao juízo de admissibilidade, para que seja esgotado, cabe conferir a incidência dos pressupostos genéricos e específicos concernentes à espécie. Quanto aos requisitos genéricos, vislumbro a tempestividade, já que a intimação do acórdão circulou no Diário de Justiça em 19/09/2005 (certidão de fl. 105), e o recurso foi interposto em 04/10/2005 (certidão de fl. 105, v). O recorrente tem legitimidade para recorrer, calcada na sucumbência por ele sofrida, face o acórdão que lhe foi desfavorável. Presentes a singularidade, já que foi observado o princípio da recorribilidade perante o STJ, bem como a motivação e a forma, posto que consignadas as razões do inconformismo, inexistindo fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. O recolhimento do preparo é dispensado no presente caso. Quanto aos pressupostos específicos, depreende-se dos autos que o recorrente não apresentou embargos de declaração diante do acórdão guerreado, e em nenhum momento anterior ao recurso formalizou o necessário pré-questionamento da matéria em discussão, e que se entende como contrariada. Considerando-se que o art. 105, III, da CF estabelece que o Recurso Especial visa unicamente a reapreciação das causas decididas, deve o mesmo ser submetido a prévio debate, pelo juízo a quo, acerca da matéria nele contida, o mesmo só pode ser conhecido se e quando presente, de forma explícita, o requisito pré-questionamento. Nesse sentido, o teor da Súmula 211, do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Assim, partindo do princípio de que a interposição do recurso especial exige o preenchimento do requisito pré-questionamento, que visa o debate exigido em norma específica sobre a matéria considerada omissa pelo recorrente, se faz necessária a interposição de embargos declaratórios. Ausentes estes, forçoso reconhecer que falta ao recurso um dos requisitos essenciais à sua admissibilidade. Ademais, o artigo 541, II do CPC exige que haja, na peça recursal, a demonstração de cabimento do recurso interposto, o que, in casu, não ocorreu. Tão pouco houve, por parte do recorrente, a indicação dos dispositivos supostamente contrariados, ou prova de interpretação divergente de outro Tribunal. ISTO POSTO, ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso especial. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Juiz da causa principal sobre a decisão. Em seguida, com observância das cautelas legais, arquite-se. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4521/04**

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 4818/02

RECORRENTE:EVANGELISTA BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS:Cícero Tenório Cavalcante e Outro

RECORRIDA:PECÚLIO RESERVA DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADOS:Hércules Ribeiro Martins e Outro

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "EVANGELISTA BATISTA DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos de Apelação Cível nº 4521, na qual demanda com PECÚLIO RESERVA DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, inconformado c/ o acórdão de fls. 103/104, proferido pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desta Corte, interpôs RECURSO ESPECIAL para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, II da CF. Em suas razões recursais, o recorrente fez um breve relato acerca da causa que deu origem ao presente, alegando possuir direito adquirido quanto ao prêmio integral do pecúlio, cujo regulamento anexou aos autos. Requereu, ao final, o acolhimento do recurso em todos os seus termos. Em contra - razões de fls. 114 a 120, a parte recorrida alegou ausência de prequestionamento, ausência de demonstração de cabimento do recurso e ausência de indicação dos dispositivos legais contrariados. Em síntese, é o relatório. Decido. Em se tratando de Recurso Especial, a competência para o exame de admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no art. 542, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. Nº 004/01-TP). Quanto ao juízo de admissibilidade, para que seja esgotado, cabe conferir a incidência dos pressupostos genéricos e específicos concernentes à espécie. Quanto aos requisitos genéricos, vislumbro a tempestividade, já que a intimação do acórdão circulou no Diário de Justiça em 19/09/2005 (certidão de fl. 105), e o recurso foi interposto em 04/10/2005 (certidão de fl. 105, v). O recorrente tem legitimidade para recorrer, calcada na sucumbência por ele sofrida, face o acórdão que lhe foi desfavorável. Presentes a singularidade, já que foi observado o princípio da recorribilidade perante o STJ, bem como a motivação e a forma, posto que consignadas as razões do inconformismo, inexistindo fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. O recolhimento do preparo é dispensado no presente caso. Quanto aos pressupostos específicos, depreende-se dos autos que o recorrente não apresentou embargos de declaração diante do acórdão guerreado, e em nenhum momento anterior ao recurso formalizou o necessário pré-questionamento da matéria em discussão, e que se entende como contrariada. Considerando-se que o art. 105, III, da CF estabelece que o Recurso Especial visa unicamente a reapreciação das causas decididas, deve o mesmo ser submetido a prévio debate, pelo juízo a quo, acerca da matéria nele contida, o mesmo só pode ser conhecido se e quando presente, de forma explícita, o requisito pré-questionamento. Nesse sentido, o teor da Súmula 211, do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Assim, partindo do princípio de que a interposição do recurso especial exige o preenchimento do requisito pré-questionamento, que visa o debate exigido em norma específica sobre a matéria considerada omissa pelo recorrente, se faz necessária a interposição de embargos declaratórios. Ausentes estes, forçoso reconhecer que falta ao recurso um dos requisitos essenciais à sua admissibilidade. Ademais, o artigo 541, II do CPC exige que haja, na peça recursal, a demonstração de cabimento do recurso interposto, o que, in casu, não ocorreu. Tão pouco houve, por parte do recorrente, a indicação dos dispositivos supostamente contrariados, ou prova de interpretação divergente de outro Tribunal. ISTO POSTO, ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso especial. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Juiz da causa principal sobre a decisão. Em seguida, com observância das cautelas legais, arquite-se. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### **RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 3460/02**

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE:EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 338/99

RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO:Albery César de Oliveira

RECORRIDOS:ALENCAR & NORONHA COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTRO

ADVOGADOS:Henrique Pereira dos Santos e Outros

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO ESPECIAL, impetrado pelo Banco do Brasil S/A em face dos acórdãos de fls. 145/146 (DJ/TO nº1352 de 05.05.2005) e de fls. 159 (DJ/TO nº 1386 de 24.08.2005) com fulcro do artigo 105, III, 'a' da Constituição Federal e artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil. Em suas razões (fls. 173-207) o Recorrente aduz que o acórdão guerreado violou o artigo 535, II do Código de Processo Civil e olvidou-se de aplicar o artigo 458 do mesmo diploma, pois não houve pronunciamento sobre todos os temas abordados pelo ora recorrente. Ao final, requer o conhecimento e provimento do impulso ao Superior Tribunal de Justiça para que sejam respeitados os termos contratuais mantendo os encargos livremente firmados pelas partes. Regularmente intimado, o recorrido apresentou contra razões, insertas às fls. 214-229, onde asseverou que o recorrente não demonstrou fundamentadamente as razões do presente recurso. De outro lado, sustenta que o recurso especial não se presta ao exame de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. No tocante ao juízo de admissibilidade cabe conferir a incidência dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, assim denominados por José Carlos Barbosa Moreira, atinentes à espécie, não cabendo a esta Presidência a análise do mérito. Inicialmente, no que tange aos requisitos extrínsecos, pertinentes ao exercício do direito de recorrer, verifico a tempestividade do recurso interposto. Eis que a parte Recorrente se manifestou no prazo estabelecido legalmente que é de 15 dias. A intimação do acórdão circulou aos 24.08.2005. Levando-se em conta que o prazo expirou-se em 08.09.2005, feriado estadual (Lei nº 627/93) e nos termos do artigo 184, § 1º do CPC, "considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado", qual seja, dia 09.09.2005, assim, temos que interposto tempestivamente o recurso. Consoante se observa às fls. 103, o apelo especial fora devidamente preparado. No que tange aos demais requisitos, verifica-se a inexistência de qualquer vício de representação, havendo a satisfação das condições de procedibilidade recursal consubstanciadas na evidente sucumbência do recorrente. Por fim, cumpre averiguar se houve o prequestionamento da matéria discutida na presente irresignação. O recorrente apresentou Embargos de Declaração às fls. 148-153, todavia, não especificou a matéria a ser prequestionada. A rigor, o prequestionamento resulta da atividade anterior das partes perante a instância ordinária, apta a provocar a manifestação do órgão julgador acerca da questão federal ou constitucional. A exigência de realização de prequestionamento perante a instância local, não está expressa na Constituição Federal, entretanto, a exigência encontra-se em

consonância com os preceitos constitucionais que erigem os recursos especial e extraordinário. O seu objetivo é provocar a manifestação do órgão jurisdicional sobre a questão constitucional ou federal a fim de se abrir caminho à admissibilidade do recurso. Convém transcrever o entendimento de José Miguel Garcia Medina em sua obra O Prequestionamento nos Recursos Extraordinário e Especial: "in MEDINA, José Miguel Garcia. O PREQUESTIONAMENTO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento – 3.ed. rev. atual. e ampl. – p.311 – São Paulo: RT, 2002 "A postulação da parte, em sede ordinária, contudo, será obrigatória para que a questão constitucional ou federal possa ser objeto de julgamento. Não havendo tal postulação, não poderá o juiz a quo ou o Tribunal manifestar-se acerca da questão constitucional ou federal, a não ser que se trate de matéria conhecida ex officio ou que, em virtude de lei, fique devolvida ao Tribunal ou ao juiz apesar de não haver manifestação expressa do recorrente a respeito". Não é necessário que nas razões de apelação apresentadas ao Tribunal haja qualquer item dedicado especialmente ao prequestionamento. Mas o modo como é feito um questionamento anterior, facilita a manifestação do Magistrado sobre o tema. Assim, a matéria deve ser apontada de forma clara para que o Tribunal local possa se manifestar a respeito. No caso em tela, o recurso não merece ser admitido no que se refere à alegação de violação do artigo 535, II do CPC. A uma, porque não houve anterior pronunciamento acerca do tema, sequer, implicitamente. A duas, porque não se negou vigência ao referido artigo, ao contrário, a matéria foi devidamente julgada pelos acórdãos recorridos segundo o livre convencimento do magistrado. Em linhas gerais o que pleiteia o recorrente é o reexame de toda a matéria já decidida, o que é vedado na via especial a teor do que dispõe a súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de que estará preclusa a questão que poderia ter sido suscitada perante o Tribunal local e não foi. Essa também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Descabe conhecer-se de recurso especial pela alínea 'a', se a questão federal não foi suscitada na apelação, nem discutida no acórdão" (STJ – 5ª turma – Resp 178876-SP – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 12.04.1999). Conclui-se de todo o exposto, que ausente o prequestionamento, não há como receber o recurso, por se tratar de conditio sine qua non para sua admissibilidade. Isto posto, observado o disposto na súmula 123 STJ, NÃO ADMITO o presente recurso especial. Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos dos nossos registros, remetendo-os à comarca de origem. Palmas-TO, 16 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 3460/02**

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE:EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 338/99

RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO:Albery César de Oliveira

RECORRIDOS:ALENCAR & NORONHA COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTRO

ADVOGADOS:Henrique Pereira dos Santos e Outros

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO, impetrado pelo Banco do Brasil S/A em face dos acórdãos de fls. 145/146 (DJ/TO nº1352 de 05.05.2005) e de fls. 159 (DJ/TO nº 1386 de 24.08.2005) com fulcro no artigo 102, III, 'a' da Constituição Federal e artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil. Em suas razões (fls. 161-168) o Recorrente aduz que o acórdão guerreado baseou-se no artigo 192, §3º da Constituição Federal já revogado pela EC nº40 determinando, assim, a limitação de juros em 12% (doze por cento) ao ano. Pretende com o presente recurso o conhecimento e provimento do impulso ao Supremo Tribunal Federal para que seja afastada a limitação de juros determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins respeitando os encargos livremente firmados pelas partes. Regularmente intimado, o recorrido apresentou contra razões, inseridas às fls. 231-235, onde asseverou que o recorrente não cumpriu o requisito essencial do prequestionamento. Destaca que a pretensão do recorrente é apenas retardar o encerramento da demanda e, com isso, postergar o cumprimento da condenação que lhe foi imposta. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. No tocante ao juízo de admissibilidade cabe conferir a incidência dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, assim denominados por José Carlos Barbosa Moreira, atinentes à espécie, não cabendo a esta Presidência a análise do mérito. Inicialmente, no que tange aos requisitos extrínsecos, pertinentes ao exercício do direito de recorrer, verifico a tempestividade do recurso interposto. Eis que a parte Recorrente se manifestou no prazo estabelecido legalmente que é de 15 dias. A intimação do acórdão circulou aos 24.08.2005. Levando-se em conta que o prazo expirou-se em 08.09.2005, feriado estadual (Lei nº 627/93) e nos termos do artigo 184, § 1º do CPC, "considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado", qual seja, dia 09.09.2005, portanto, tempestivo o recurso. Consoante se observa às fls. 170, o apelo especial fora devidamente preparado. No que tange aos demais requisitos, verifica-se a inexistência de qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal, além da satisfação das condições de procedibilidade recursal consubstanciadas na evidente sucumbência do recorrente. Por fim, cumpre averiguar se houve o prequestionamento da matéria discutida na presente irrisignação. O prequestionamento, no âmbito do recurso extraordinário, tem por objeto a questão constitucional de modo a levá-la ao conhecimento do Tribunal que sobre ela se manifeste. Resulta, pois, de atividade anterior das partes perante a instância ordinária, provocando a manifestação do órgão julgador, abrindo-se caminho à admissibilidade do recurso. Convém transcrever o entendimento de José Miguel Garcia Medina em sua obra O Prequestionamento nos Recursos Extraordinário e Especial "in MEDINA, José Miguel Garcia. O PREQUESTIONAMENTO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento – 3.ed. rev. atual. e ampl. – p.311 – São Paulo: RT, 2002": "A postulação da parte, em sede ordinária, contudo, será obrigatória para que a questão constitucional ou federal possa ser objeto de julgamento. Não havendo tal postulação, não poderá o juiz a quo ou o Tribunal manifestar-se acerca da questão constitucional ou federal, a não ser que se trate de matéria conhecida ex officio ou que, em virtude de lei, fique devolvida ao Tribunal ou ao juiz apesar de não haver manifestação expressa do recorrente a respeito". Não é necessário que nas razões de apelação apresentadas ao Tribunal haja qualquer item dedicado especialmente ao prequestionamento. Mas o modo como é feito um questionamento anterior, facilita a manifestação do Magistrado sobre o tema. Assim, a matéria deve ser apontada de forma clara para que o Tribunal local possa se manifestar a

respeito. No caso em tela, observo que a questão constitucional levantada em sede extraordinária foi objeto de discussão pelo Tribunal 'a quo' por ocasião da apelação interposta às fls. 77-110 bem como pelos embargos de declaração opostos às fls. 148-153, muito embora, tenham sido estes improvidos. José Miguel Garcia Medina, na referida obra, defende a tese de que "interpostos os embargos de declaração prequestionadores perante a instância ordinária, aberta estaria a via do recurso extraordinário ou especial, conforme o caso, porquanto estaria suprido o requisito do prequestionamento, mesmo que o recurso de embargos de declaração não fosse sequer conhecido". No caso em tela, a matéria foi suficientemente ventilada na apelação e os embargos de declaração foram utilizados com fim de rediscutir a questão constitucional. Acompanhando o entendimento do ilustre jurista, concluo que, mesmo improvidos (a apelação e os embargos de declaração), a matéria encontra-se prequestionada. Isto posto, observado o disposto na súmula 356 do Superior Tribunal Federal, ADMITO o presente recurso extraordinário. Palmas-TO, 16 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### **RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA No 2336/00**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTES:DIVINO GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADO:Francisco de Assis Gomes Coelho

RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR:Procurador-Geral do Estado

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Faz-se necessário um breve relato sobre o feito. Nestes autos o Estado do Tocantins manejou Embargos Declaratórios com efeitos modificativos em face do acórdão (fls. 116/117) proferido pelo egrégio Tribunal Pleno no julgamento da ação mandamental e que concedeu a segurança pleiteada. No julgamento dos referidos embargos declaratórios o ilustre relator, Desembargador Antônio Félix, acabou rejeitando o recurso interposto pelo Estado do Tocantins. Porém, após vários pedidos de vista e declarações de voto, os embargos foram providos e, conseqüentemente, foi modificada a decisão do Mandado de Segurança que acabou denegada. Insatisfeitos, os impetrantes do "writ of mandamus" também ajuizaram embargos de declaração com efeitos infringentes pretendendo modificar o acórdão dos embargos anteriores. Tal recurso, entretanto, acabou fulminado sem que tivesse sido conhecido. No prazo legal, os autores lançaram mão do Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao apelo constitucional, anulando todos os atos posteriores ao ajuizamento dos primeiros embargos de declaração, propostos pelo Estado, para que fosse dada oportunidade aos embargados que apresentassem sua defesa. Com o retorno dos autos à esta Colenda Corte, determinei, de imediato a intimação dos impetrantes para apresentarem sua defesa, o que já foi feito consoante petição de fls. 289/300. Assim, determino sejam os autos enviados ao Desembargador Antônio Félix, relator do acórdão embargado, em cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

#### **RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4244/04**

ORIGEM:COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO

REFERENTE:AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 896/02

RECORRENTE:PEDRO RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO:Carlos Francisco Xavier

RECORRIDO:JOSÉ MAURÍCIO VIANA DE MEDEIROS

ADVOGADOS:Wander Nunes Resende

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida de Recurso Especial manejado por PEDRO RODRIGUES DE FREITAS em face de acórdão proferido pela 4ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça que, julgando improcedente o apelo, manteve, na íntegra, a sentença recorrida. Do julgamento resultou o seguinte aresto: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR – ACORDO QUIETADO – DEMONSTRAÇÃO – PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS – LEGALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. São procedentes os embargos do devedor em execução fundada em título extrajudicial, que tem comprovada nos autos a quitação anterior da dívida exequenda. Sentença mantida. Apelo improvido." Inconformado com o fruto do julgamento lança mão do recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Passando ao caso em concreto, verifico que o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual. Contudo, ao analisar a tempestividade do expediente constitucional nota-se que o recurso foi protocolizado fora do prazo estabelecido pela lei processual vigente. Compulsando detidamente os autos, observo que a intimação do acórdão dos embargos de declaração circulou no Diário da Justiça do dia 24/08/2005, consoante certidão acostada às fls. 63. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição dos recursos constitucionais, entre eles o especial, é de 15 dias. Tendo por termo inicial o dia 25/08/2005, temos que o encerramento do lapso temporal para o ajuizamento do recurso especial foi o dia 09/09/2005. Ressalve-se, contudo, que o "dies ad-quem" caiu em data em que o Poder Judiciário esteve inativo em razão de feriado, passando então o esgotamento do prazo para o 1º dia útil posterior, qual seja o dia 09/09/2005, quando o expediente forense foi absolutamente normal. Pela certidão contida no rosto da inicial do recurso ajuizado, vê-se que o mesmo deu entrada no protocolo desta Corte, através de fax, no dia 12/09/2005 estando, portanto, fora do prazo quinquenal. Assim, em razão da intempestividade, deixo de admitir o recurso especial manejado. Após o trânsito em julgado desta decisão e, tomadas as cautelas e providências de praxe, remetam-se os autos à Comarca de origem com as recomendações de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

**RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 3419/02**

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO  
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 646/99  
RECORRENTE:CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS  
ADVOGADOS:Josué Pereira de Amorim e Outro  
RECORRIDO :CELIVALDO SOUSA LIMA  
ADVOGADOS:Maria Fernanda Panno Moromizato e Outros  
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS, interpôs RECURSO ESPECIAL para o Colendo Superior Tribunal de Justiça em face do acórdão de fls. 177/178, que manteve na íntegra a sentença do juiz monocrático, condenando-o a pagar reparação por danos morais. Em suas razões, a recorrente alega que tal decisão ofendeu de forma direta, expressa e frontal os artigos 186, 927, 942, 944, todos do Código Civil, e artigo 5º, incisos X da Constituição Federal, além do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requereu que fosse admitido e processado o Recurso Especial, com sua consequente remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde espera seja conhecido e provido. Dentro do prazo, foram oferecidas as contra-razões de fls. 208 a 215, nas quais a recorrida rebateu in totum os argumentos da recorrente, pugnano pela improcedência do recurso. Em síntese, é o relatório. Passo a DECIDIR. Em se tratando de Recurso Especial, a competência para o exame de admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no art. 542, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. Nº 004/01-TP). No tocante ao juízo de admissibilidade, para que seja esgotado, cabe conferir a incidência dos pressupostos genéricos e específicos concernentes à espécie. De início, em relação aos requisitos genéricos, verifico a tempestividade do recurso, já que a intimação às partes circulou no DJ em 30/08/2005(certidão de fls. 191), e o mesmo foi interposto em 15/07/2005(certidão de fls. 191, v.). O recorrente tem legitimidade para recorrer, calcada na sucumbência por ele sofrida, face o acórdão que lhe foi desfavorável. Presentes a singularidade, já que foi observado o princípio da recorribilidade perante o STJ, bem como a motivação e a forma, posto que consignadas as razões do inconformismo, inexistindo fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. No que tange ao recolhimento do preparo, este resta comprovado à fls. 201. Quanto ao requisito específico do pré-questionamento, entendo que foi atendido, já que os dispositivos apontados como contrariados foram explicitamente citados nos autos, tanto nas contra-razões da Apelação, quanto nos Embargos Declaratórios e no próprio Acórdão em questão. Assim, não há óbice legal à admissão do presente recurso especial. ISTO POSTO, com arrimo nos dispositivos citados, ADMITO o presente Recurso Especial e DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Palmas-TO, 15 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

**RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 3446/02**

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO  
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2179/98  
RECORRENTE:CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS  
ADVOGADOS:Josué Pereira de Amorim e Outros  
RECORRIDA:LÚCIA APARECIDA CABRAL DE AMORIM  
ADVOGADOS:Maria Fernanda Panno Moromizato e Outro  
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS, interpôs RECURSO ESPECIAL para o Colendo Superior Tribunal de Justiça em face do acórdão de fls. 144/145, que manteve na íntegra a sentença do juiz monocrático, condenando-o a pagar reparação por danos morais. Em suas razões, a recorrente alega que tal decisão ofendeu de forma direta, expressa e frontal os artigos 159, 1518, 1523, 1532, 1553, todos do Código Civil de 1916, e artigo 5º, incisos X da Constituição Federal, além do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requereu que fosse admitido e processado o Recurso Especial, com sua consequente remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde espera seja conhecido e provido. Dentro do prazo, foram oferecidas as contra-razões de fls. 176 a 183, nas quais a recorrida rebateu in totum os argumentos da recorrente, pugnano pela improcedência do recurso. Em síntese, é o relatório. Passo a DECIDIR. Em se tratando de Recurso Especial, a competência para o exame de admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no art. 542, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. Nº 004/01-TP). No tocante ao juízo de admissibilidade, para que seja esgotado, cabe conferir a incidência dos pressupostos genéricos e específicos concernentes à espécie. De início, em relação aos requisitos genéricos, verifico a tempestividade do recurso, já que a intimação às partes circulou no DJ em 04/07/2005(certidão de fls. 159), e o mesmo foi interposto em 15/07/2005(certidão de fls. 159, v.). O recorrente tem legitimidade para recorrer, calcada na sucumbência por ele sofrida, face o acórdão que lhe foi desfavorável. Presentes a singularidade, já que foi observado o princípio da recorribilidade perante o STJ, bem como a motivação e a forma, posto que consignadas as razões do inconformismo, inexistindo fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. No que tange ao recolhimento do preparo, este resta comprovado à fls. 169. Quanto ao requisito específico do pré-questionamento, entendo que foi atendido, já que os dispositivos apontados como contrariados foram explicitamente citados nos autos, tanto nas contra-razões da Apelação (fls. 106), quanto nos Embargos Declaratórios e no próprio Acórdão em questão. Assim, não há óbice legal à admissão do presente recurso especial. ISTO POSTO, com arrimo nos dispositivos citados, ADMITO o presente Recurso Especial e DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Palmas-TO, 15 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5268/04**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 3125/03  
RECORRENTE:BAYER AKTIENGESELLSCHAFT  
ADVOGADOS:Paulo Eduardo M. O. Barcellos e Outros  
RECORRIDO :FREDERICO HENRIQUE DE MELO  
ADVOGADOS:Coriolano Santos Marinho e Outros  
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “BAYER AKTIENGESELLSCHAFT, interpôs RECURSO ESPECIAL para o Colendo Superior Tribunal de Justiça em face da decisão de fl. 81/82, proferida no Agravo de Instrumento nº 5268. Em suas razões, a recorrente aduziu, em síntese, que, inconformada com as decisões proferidas nos autos de impugnação ao valor da causa e da exceção de incompetência que apresentou na Ação de Indenização que lhe move o recorrido, interpôs Agravo de Instrumento perante esta Corte, sendo que a Relatora proferiu decisão convertendo o Agravo em Agravo Retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Entretanto, descontente com a r. decisão de conversão, apresentou novo Agravo, pois entende ser manifestamente incabível Agravo Retido contra decisões proferidas em incidentes processuais, especialmente impugnação ao valor da causa e exceção de incompetência. Colacionou Jurisprudência nesse sentido, e ao final, requereu que fosse admitido e processado o Recurso Especial, com sua consequente remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde espera seja conhecido e provido. O prazo para o oferecimento das contra-razões transcorreu im albis, conforme certidão de fl. 115. Em síntese, é o relatório. Em se tratando de Recurso Especial, a competência para o exame de admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no art. 542, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. Nº 004/01-TP). Quanto ao juízo de admissibilidade, para que seja esgotado, cabe conferir a incidência dos pressupostos genéricos e específicos concernentes à espécie. Quanto aos requisitos genéricos, vislumbro a tempestividade, já que a intimação do acórdão circulou no Diário de Justiça em 28/04/2005 (certidão de fl. 110), e o recurso interposto em 01/03/2005 (certidão de fl. 96, v.). O recorrente tem legitimidade para recorrer, calcada na sucumbência por ele sofrida, face o acórdão que lhe foi desfavorável. Presentes a singularidade, já que foi observado o princípio da recorribilidade perante o STJ, bem como a motivação e a forma, posto que consignadas as razões do inconformismo, inexistindo fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. O recolhimento do preparo resta comprovado, às fls. 107. No tocante ao pré-questionamento, requisito mor de admissibilidade do recurso especial, entendo que os dispositivos em tela ficaram implícita e explicitamente demonstrados no acórdão, ou seja, este sodalício proferiu juízo acerca da matéria jurídica que envolveu a lei federal vulnerada (possibilidade/impossibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido). Por assim entender, e estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, admito o presente Recurso Especial e determino a imediata remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as devidas homenagens. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 16 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6392/06**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE:DECISÃO QUE NÃO RECEBEU AGRAVO REGIMENTAL EM RAZÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL 3979/03  
AGRAVANTE:SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIAS S/A  
ADVOGADOS:Jêny Marcy Amaral Freitas e Outros  
AGRAVADA:MARIA ELIANE ANDRADE SOUZA  
ADVOGADAS:Maria Euripa Timóteo e Outra  
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se a espécie de Agravo de Instrumento interposto da decisão que deixou de receber Agravo Regimental que, por sua vez, foi ajuizado contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial ajuizado pela agravante na apelação Cível n.º 3979/03. Pretende o ora agravante que o presente recurso seja recebido e remetido ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem foram endereçadas as razões do agravo. Relatados. DECIDO. O presente recurso é mais um erro absurdo cometido pela agravante. Note-se que a recorrente requer seja conhecido e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça um Agravo de Instrumento interposto de uma decisão monocrática da presidência desta Corte e que não recebeu Agravo Regimental. Apenas para recordar, o agravo regimental em questão foi interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, porquanto era intempestivo. Naquela oportunidade, não recebi o regimental, pois tal recurso é impróprio para atacar a decisão que negou seguimento ao recurso especial. Isto por que, o Código de Processo Civil, no seu artigo 544, reserva, para tais casos, o Agravo de Instrumento. Mais uma vez, erra a agravante. Se sua pretensão é a de remeter ao colegiado a decisão que não recebeu o agravo regimental, deveria ter manejado novo agravo regimental e não o presente recurso. O erro se torna imperdoável, quando o recorrente pretende que este agravo seja conhecido e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça! Apenas como argumento, nas razões recursais que, repita-se, são dirigidas ao STJ, a recorrente afirma que só manejou Agravo Regimental da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, em razão do artigo 258 do Regimento Interno daquela Corte Superior. Ora, tal dispositivo regula o cabimento de agravo regimental no STJ, e não de expediente contra decisão inadmissível dos recursos constitucionais. E isso é de simples entendimento, pois o recurso cabível em tais situações vem expressamente disposto no artigo 544, do CPC. A atitude da agravante é de cunho manifestamente protelatório e, desta forma, deve ser aplicada multa, nos termos do que dispõe o § 2º, do Artigo 557, do Código de Processo Civil, que fixo em 1% (um por cento) do valor corrigido da causa e que se converterá em favor da recorrida, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor. Assim, por ser manifestamente incabível o presente Agravo de Instrumento, nego seguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Nº 3955/05**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECORRENTE:ALDEMIR DOS REIS ALVES  
ADVOGADO:Alexandre Garcia Marques  
RECORRIDA:JUSTIÇA PÚBLICA  
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS”, impetrado pelo causídico ALEXANDRE GARCIA MARQUES, tendo como Paciente ALDEMIR DOS REIS ALVES, face à decisão de fls. 311, através da qual o douto Relator manteve o “decisum” anterior (fls. 304/306), onde foi declarada a prejudicialidade do “writ”, em razão da revogação da prisão preventiva do Paciente (fls. 297/299). A presente irresignação se apóia no permissivo do artigo 105, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal. Em seu arrazoado (fls. 325/335) o Recorrente renova as suas teses relativas à necessidade de arquivamento do inquérito policial e



fls. 287 a 299, a parte recorrida alegou, preliminarmente, a falta de prequestionamento, e no mérito, reiterou os argumentos anteriormente expendidos. Em síntese, é o relatório. Decido. Quanto ao juízo de admissibilidade, para que seja esgotado, cabe conferir a incidência dos pressupostos genéricos e específicos concernentes à espécie. Em relação aos requisitos genéricos, verifico que o acórdão foi publicado no dia 24.08.2005, e fluindo a partir do dia 25 seguinte, o prazo encerraria no dia 08.09.2005, entretanto, levando-se em consideração o feriado do dia 07, o recurso, interposto em 09/09/2005, é tempestivo. O recorrente tem legitimidade para recorrer, calculada na sucumbência por ele sofrida, face a decisão que lhe foi desfavorável (art. 539, II, “a”, do CPC). Houve exaurimento das instâncias locais, satisfazendo o pressuposto genérico contido no inciso III, “a”, art. 102 da CF. O recurso é cabível à espécie, estando presentes o interesse e a legitimidade do recorrente. O recolhimento do preparo se encontra às fls. 249. Quanto ao prequestionamento, entendo que o mesmo foi atendido, quando expressamente aduzido no agravo regimental (fl. 172) e nos embargos declaratórios por parte do recorrente, que embora conhecidos e não providos, possibilitou o pronunciamento deste Tribunal acerca do tema. Por assim entender, e estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, admito o presente Recurso Extraordinário e determino a imediata remessa dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal, com as devidas homenagens. Publique-se. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030/04**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE:ORDINÁRIA DE REVISÃO DE VALORES ADVINDOS DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL Nº 7.647/04  
RECORRENTE:BB LEASING S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADOS:Rudolf Schaitl e Outros  
RECORRIDO S:L.G ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTROS  
ADVOGADOS:Paulo Sérgio Marques e Outro  
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “BB Leasing S.A. – Arrendamento Mercantil, interpos RECURSO ESPECIAL para o Colendo Superior Tribunal de Justiça em face do acórdão de fls. 218, que manteve na íntegra a decisão de primeiro grau. Em suas razões, o recorrente alega que tal decisão ofendeu os artigos 165, 458, II e 535, II da Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil. Ao final, requereu que fosse admitido e processado o Recurso Especial, com sua consequente remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde espera seja conhecido e provido. Às fls. 273 a 299, a parte recorrida ofereceu suas contra-razões ao recurso, alegando falta de prequestionamento. Em síntese, é o relatório. Passo a DECIDIR. Em se tratando de Recurso Especial, a competência para o exame de admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no art. 542, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. Nº 004/01-TP). De início, cabe conferir a incidência dos pressupostos genéricos e específicos concernentes à espécie para que seja esgotado o juízo de admissibilidade. No tocante aos requisitos genéricos, verifico a tempestividade do recurso, já que a intimação do acórdão se deu em 24 de agosto de 2005 e o recurso foi interposto em 09 de setembro de 2005 (um dia a mais de prazo, considerando o feriado de 7 de setembro). O recorrente tem legitimidade para recorrer, com base na sucumbência por ele sofrida, face o acórdão que lhe foi desfavorável. Presentes a singularidade, já que foi observado o princípio da recorribilidade perante o STJ, bem como a motivação e a forma, posto que consignadas as razões do inconformismo, inexistindo fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. No que tange ao recolhimento do preparo, este resta comprovado à fls. 268. Quanto ao requisito específico do pré-questionamento, entendo foi atendido, já que os dispositivos apontados como contrariados foram explicitamente citados e debatidos nos autos, tanto no Agravo Regimental (menção ao art. 273, às fls. 173), quanto nas contra-razões ao Agravo de Instrumento (fls. 204), e os demais nos Embargos de Declaração. Assim, não há óbice legal à admissão do presente recurso especial. ISTO POSTO, com arrimo nos dispositivos citados, ADMITO o presente Recurso Especial e DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

#### **RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5599/05**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE:AÇÃO COMINATÓRIA Nº 421-0/05  
RECORRENTE:LÁZARA MERLEY DE CASTRO TEIXEIRA E OUTRO  
ADVOGADOS:Hélio Luiz de Cáceres Peres Miranda e Outros  
RECORRIDO:VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO  
ADVOGADOS:Ailton Jorge de Castro Veloso e Outro  
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de RECURSO ESPECIAL, impetrado por Lázara Merley de Castro Teixeira e outros, nos autos de Agravo de Instrumento nº 5599, em face do acórdão de fls. 441-442. Em seu arrazoado (fls. 468-470) o Recorrente aduz que o acórdão guerreado negou vigência ao artigo 339 do Código Comercial. Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Regularmente intimado, o recorrido apresentou contra razões, inseridas às fls. 108-121. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. A questão requer, preliminarmente, a leitura do artigo 542, § 3º do Código de Processo Civil, senão, vejamos: “Art. 542. ... § 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões”. Com a Lei nº 9756/98, foram criados o recurso especial retido e o recurso extraordinário retido, que têm lugar quando propostos em face de decisões interlocutórias em processo de conhecimento, cautelar e embargos à execução. Veja-se, em primeiro lugar, que o presente recurso teve como estelão uma ação de conhecimento. De outro lado, foi manejado contra decisão interlocutória, logo, deve-se aplicar a sistemática trazida pelo dispositivo acima exposto. Ante o exposto, em razão do imperativo legal, remeto os autos ao 1º grau de jurisdição para que sejam apensados aos autos principais, uma vez que o presente recurso especial deverá ficar retido nos autos até o julgamento de eventual apelação. Ressalto que somente será processado se houver reiteração da parte no prazo para interposição do recurso contra a decisão final ou nas contra-razões. Publique-se.

Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4280/02**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE:CARTA PRECATÓRIA DE INSCRIÇÃO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E PRAÇA Nº 228/99  
RECORRENTE:DEOCLIDES TICIANI E OUTRA  
ADVOGADO:José Maria Mendes Franco  
RECORRIDO:ULISSES MOREIRA MILHOMEM JÚNIOR  
ADVOGADO:Albery César de Oliveira  
LITISC. NEC:AGRIMAC S/A – BRASILEIRA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS  
RELATORA :Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “DEOCLIDES TICIANI E IRENE QUADRI TICIANI, interpuseram RECURSO ESPECIAL para o Colendo Superior Tribunal de Justiça em face do acórdão de fls. 383/384, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento manejado pelo ora recorrido, cassando a decisão de primeiro grau, por entender que não houve a configuração do artigo 692 do CPC. Em suas razões, os recorrentes alegam que tal decisão ofendeu os artigos 503, 615, II, 619, 686, 687, § 3º e 689, todos do CPC. Ao final, requereram que fosse admitido e processado o Recurso Especial, com sua consequente remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde esperam seja conhecido e provido. Às fls. 432 a 438, a parte recorrida ofereceu suas contra-razões ao recurso, alegando falta de prequestionamento e pretensão de reexame de prova. Em síntese, é o relatório. Passo a DECIDIR. Em primeiro lugar, quanto ao “pedido de cumprimento do acórdão”, às fls. 431, feito pelo ora recorrido, deverá ele proceder a uma reclamação nos moldes do artigo 264 do RI desta Corte. Em se tratando de Recurso Especial, a competência para o exame de admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no art. 542, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. Nº 004/01-TP). De início, cabe conferir a incidência dos pressupostos genéricos e específicos concernentes à espécie para que seja esgotado o juízo de admissibilidade. No tocante aos requisitos genéricos, verifico a tempestividade do recurso, já que a intimação do acórdão se deu em 16 de junho de 2005 e o recurso foi interposto em 28 de junho de 2005, portanto dentro do prazo legal de 15 dias. Os recorrentes têm legitimidade, já que se deu a interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, ou seja, em conformidade com o § 1º do art. 499 do CPC, eles se encontram na condição de terceiros prejudicados. De fato, além de interverem no processo (fls. 187 a 194), e oporem embargos de terceiros no processo originário (cópia de fls.207 a 215), os recorrentes fazem prova ao apresentar, nestes autos, certidão de aquisição do imóvel rural (fls.227/228), do então executado Franquillo Vicente Ribeiro. Portanto, possuem interesse de agir, devido à sucumbência por eles sofrida, face o acórdão que lhe foi desfavorável. Presentes a singularidade, já que foi observado o princípio da recorribilidade perante o STJ, bem como a motivação e a forma, posto que consignadas as razões do inconformismo, inexistindo fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. No que tange ao recolhimento do preparo, este resta comprovado à fls. 427. Quanto ao requisito específico do pré-questionamento, entendo foi atendido, já que os dispositivos apontados como contrariados foram citados nos autos, tanto nos Embargos de Terceiro quanto na Intervenção de Terceiros Prejudicados, além do próprio acórdão. Assim, não há óbice legal à admissão do presente recurso especial. ISTO POSTO, com arrimo nos dispositivos citados, ADMITO o presente Recurso Especial e DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4395/04**

ORIGEM:COMARCA DE MIRANORTE - TO  
REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 2791/02 – 1ª VARA CÍVEL  
RECORRENTE :O MUNICÍPIO DE MIRANORTE  
ADVOGADOS:Luz Eduardo Brandão e Outro  
RECORRIDA :CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS  
ADVOGADOS:Sebastião Luis Vieira Machado e Outro  
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto às fls. 152/160. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 16 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

## **DIVISÃO DE PRECATÓRIOS**

### **Intimação às Partes**

### **Decisões/Despachos**

#### **PRECATÓRIO JUDICIAL Nº 1636/03**

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REMETENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
EXEQUENTE(S): DEIJANILDO DE SOUSA BARBOSA  
ADVOGADO(S): Túlio Jorge Ribeiro de Magalhães  
EXECUTADO(S): PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS E IPETINS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: “Diante da notícia de que a quantia requisitada nestes autos já foi disponibilizada ao requerente, conforme dispõe o documento de fls. 93, arquivem-se com as cauteladas de praxe. Cumpra-se. Palmas, 15 de fevereiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

## DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

### PRECATÓRIO N.º 1631/03

ORIGEM: COMARCA DE PIUM-TO.  
REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE PIUM-TO.  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 137/93 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIUM TOCANTINS)  
EXEQUENTE: BARNABÉ ATAÍDE DE SOUZA  
ADVOGADO: SILVIO DOMINGUES FILHO  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PIUM-TO.  
ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 95 dos presentes autos, junto a este, a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo, a partir das fls 53/54. Informo que a atualização foi realizada utilizando os índices da tabela aprovada pela XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculo de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual e juros de mora de 0,5% ao mês.

### MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

|                                                                                          |              |                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|---------------------|
| Principal em 02/10/2003 cf. 53                                                           | R\$ 4.820,54 |                     |
| Correção Monetária- Índice de atualização 1,1337490                                      | R\$ 644,74   | R\$ 5.465,28        |
| Juros de Mora 0,5% ao mês durante 29 meses e 06 dias até 08/03/2006 percentual de 14,60% | R\$ 797,93   |                     |
| Juros de Mora anteriores até 02/10/2003 cf. fls 53                                       | R\$ 3.118,95 |                     |
| Correção Monetária- Índice de atualização 1,1337490                                      | R\$ 417,16   | R\$ 3.536,11        |
| <b>Total- I</b>                                                                          |              | <b>R\$ 9.799,32</b> |

|                                                        |            |                   |
|--------------------------------------------------------|------------|-------------------|
| Honorários Advocatícios –10% cf. sentença de fls 22/26 | R\$ 979,93 | R\$ 979,93        |
| <b>Total- II</b>                                       |            | <b>R\$ 979,93</b> |

|                                                                      |           |                     |
|----------------------------------------------------------------------|-----------|---------------------|
| Principal das custas e despesas processuais em 02/10/2003 cf. fls 53 | R\$ 86,22 |                     |
| Correção Monetária- Índice de atualização 1,1337490                  | R\$ 11,53 | R\$ 97,75           |
| <b>Total- III</b>                                                    |           | <b>R\$ 97,25</b>    |
| <b>TOTAL GERAL ( I+ II + III)</b>                                    |           | <b>R\$10.877,00</b> |

Importa o presente cálculo em R\$ 10.877,00 (dez mil, oitocentos e setenta e sete reais).

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimação às Partes

#### 2373ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

Às 16h45min, do dia 06 de março de 2006, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### PROTOCOLO : 05/0045130-3

APELAÇÃO CRIMINAL 2962/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 485/90  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 485/90 - 1ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL : ART. 129, § 3º DO CPB.  
APELANTE(S): DANIEL PIMENTA DE OLIVEIRA E JALES PIMENTA  
ADVOGADO : JOÃO GILVAN GOMES DE ARAÚJO  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2006

#### PROTOCOLO : 05/0045655-0

APELAÇÃO CRIMINAL 2987/TO  
ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1269/03  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1269/03 - VARA CRIMINAL)  
T.PENAL : ART. 213, PARÁGRAFO ÚNICO E 224, AMBOS DO CPB  
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO : JURANDIR MENDES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : GYLK VIEIRA DA COSTA  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2006

#### PROTOCOLO : 05/0046023-0

APELAÇÃO CRIMINAL 2999/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4540-5/05  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 4540-5/05 - 1ª

#### VARA CRIMINAL)

T.PENAL : ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB C/C ART.14 DA LEI Nº 10.826/03  
APELANTE : VANILSON SOUSA SILVA  
ADVOGADO : IVÂNIO DA SILVA  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0042994-4

#### PROTOCOLO : 06/0047552-2

APELAÇÃO CRIMINAL 3038/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 284/05 A. 342/05  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 342/05 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)  
T.PENAL : ART. 121, § 2º, I E IV, DO CPB C/C ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.072/90  
APELANTE : MELQUESEDEQUE MONTEIRO BARROS  
DEFEN. PÚB: JOSÉ ALVES MACIEL  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0042111-0

#### PROTOCOLO : 06/0047772-0

APELAÇÃO CÍVEL 5355/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4318-0/05  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 4318-0/05 - 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : VALDEMIR ANTÔNIO PEREIRA  
ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA  
APELADO : INVESTCO S/A  
ADVOGADO(S): CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2006

#### PROTOCOLO : 06/0047781-9

APELAÇÃO CÍVEL 5356/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5884/03  
REFERENTE : (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5884/03 - 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : SAMUEL ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO(S): IRON MARTINS LISBOA E OUTRO  
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(S): CARLOS CÉSAR DE SOUSA E OUTROS  
APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(S): CARLOS CÉSAR DE SOUSA E OUTROS  
APELADO : SAMUEL ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO(S): IRON MARTINS LISBOA E OUTRO  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2006

#### PROTOCOLO : 06/0047784-3

APELAÇÃO CÍVEL 5357/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6033/04  
REFERENTE : (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 6033/04 - 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : LINEU DONIZETTI FUENTES  
ADVOGADO : WILMAR RIBEIRO FILHO  
APELADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(S): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS  
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2006

#### PROTOCOLO : 06/0047788-6

APELAÇÃO CÍVEL 5358/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5997/04  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 5997/04 - 1ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : JOÃO FERREIRA SILVA  
ADVOGADO : VENÂNCIA GOMES NETA  
APELADO : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.  
ADVOGADO(S): MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2006

#### PROTOCOLO : 06/0047792-4

APELAÇÃO CÍVEL 5359/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3935-9/05  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 3935-9/05 - 2ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : LAÉRCIO DE MELO DE ÁVILA  
ADVOGADO : MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA  
APELADO : INVESTCO S/A  
ADVOGADO(S): JOSÉ CLÁUDIO JÚNIOR E OUTROS  
RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0024411-4

#### PROTOCOLO : 06/0047793-2

APELAÇÃO CÍVEL 5360/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6264/04  
REFERENTE : (MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 6264/04 - 2ª

VARA CÍVEL)

APELANTE : ROGÉRIO LEOPOLDO ROCHA  
 ADVOGADO(S): LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA E OUTROS  
 APELADO(S): LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES, MÁRIO ROBERTO BUENO,  
 ALCIDES DE ASSIS, SÉRGIO LEITE MONTEIRO, LUIZ RENATO PEDRO SÁ, SILVIO LUIZ CREMONEZI E JOSÉ QUEIROZ CUNHA  
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES  
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0041566-8

**PROTOCOLO : 06/0047795-9**

APELAÇÃO CÍVEL 5361/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4951/04 A. 4966/05  
 REFERENTE : (AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Nº 4966/05 - 3ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE : MARIA APARECIDA MARTINS COSTA  
 ADVOGADO(S): CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E OUTRO  
 APELADO : SUELEM BRINGEL SILVA  
 ADVOGADO : MARQUES ELEX SILVA CARVALHO  
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045100-1

**PROTOCOLO : 06/0047796-7**

APELAÇÃO CÍVEL 5362/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6082/04  
 REFERENTE : (AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 6082/04 - 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE : SM ELÉTRICA SANTA MARIA LTDA.  
 ADVOGADO(S): WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS  
 APELADO : LG ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL DA FIRMA INDIVIDUAL DE LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES)  
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MARQUES  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2006

**PROTOCOLO : 06/0047804-1**

HABEAS CORPUS 4213/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
 IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO  
 PACIENTE : VALBIR FERNANDES MACHADO  
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES  
 RELATOR: JOSÉ NEVES - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0045201-6  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 06/0047805-0**

MANDADO DE SEGURANÇA 3393/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DIAS DE SOUSA  
 ADVOGADO : REYNALDO BORGES LEAL  
 IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2006  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 06/0047806-8**

MANDADO DE SEGURANÇA 3394/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: FRANCISCO BRAGA FILHO  
 ADVOGADO : REYNALDO BORGES LEAL  
 IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2006  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 06/0047808-4**

APELAÇÃO CÍVEL 5363/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3016/99 A. 3525/01  
 REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 3525/01 - 1ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE : FABRÍCIO GIORGI FAMELI  
 ADVOGADO : ROSSANA LUZ DA ROCHA SANDRINI  
 APELADO : CÉLIA PEREIRA CHAGAS RIBEIRO  
 ADVOGADO : JOAO APARECIDO BAZOLLI  
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2006

**PROTOCOLO : 06/0047810-6**

APELAÇÃO CÍVEL 5364/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4205/02

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 4205/02 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE : INVESTCO S/A  
 ADVOGADO(S): GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS  
 APELADO : JOEL DIAS BORGES  
 ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA  
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2006

**PROTOCOLO : 06/0047819-0**

HABEAS CORPUS 4214/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 592/00  
 IMPETRANTE: DIVINO JOSÉ RIBEIRO  
 IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO  
 PACIENTE : ANDRÉ GUSTAVO LOPES ALVES  
 ADVOGADO : DIVINO JOSÉ RIBEIRO  
 RELATOR: JOSÉ NEVES - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2006

**PROTOCOLO : 06/0047820-3**

HABEAS CORPUS 4215/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAGUATINS-TO  
 PACIENTE : EDILSON PEREIRA DE ABREU  
 ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0036652-5  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 06/0047821-1**

EMBARGOS INFRINGENTES 1574/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3579/02 AC 3624/03  
 REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3624/03 - TJ/TO)  
 EMBARGANTE: JURACI LUIZ DAHMER  
 ADVOGADO : ANTÔNIO PAIM BROGLIO  
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO(S): MÁRIO LÚCIO MARQUES JÚNIOR E OUTROS  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/03/2006

**2374ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

Às 16h25min, do dia 07 de março de 2006, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO : 05/0044147-2**

MANDADO DE SEGURANÇA 3281/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: MS-3323/05  
 IMPETRANTE: FELISARDO CAMARGO CHAVES  
 ADVOGADO : VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO  
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0029478-4

**PROTOCOLO : 05/0045388-8**

MANDADO DE SEGURANÇA 3323/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: FELISARDO CAMARGO CHAVES  
 ADVOGADO : VALTERLINS FERREIRA MIRANDA  
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO  
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0029478-4

**PROTOCOLO : 06/0047816-5**

AÇÃO RESCISÓRIA 1592/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1539/05  
 REFERENTE : (PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL Nº 1539/05, DA VARA DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO)  
 AUTOR : LUCIANO CRUZ DA SILVA  
 ADVOGADO : MANOEL VIEIRA DA SILVA  
 RÉU : FORÇA NOVA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
 RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/03/2006

**PROTOCOLO : 06/0047828-9**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6479/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10616-1/05  
 REFERENTE : (AÇÃO DE FALÊNCIA Nº 10616-1/05, DA VARA DE PRECATÓRIAS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
 AGRAVANTE : EMCONTRAN - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E TRANSPORTE LTDA.  
 ADVOGADO : DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES



AGRAVADO(A): RENOVADORA ARCOS LTDA.  
 ADVOGADO(S): VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO  
 RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/03/2006  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 06/0047829-7**

AÇÃO RESCISÓRIA 1593/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 616/90  
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO Nº 616/90, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)  
 AUTOR : ARY RIBEIRO VALADÃO  
 ADVOGADO(S): NICODEMOS EURÍPEDES DE MORAIS E OUTRA  
 RÉU(S) : DEUSVAL DE BARROS BRITO E SUA ESPOSA LAURINDA AGUIAR DE BRITO  
 ADVOGADO(S): AURELIANO LIRA DE VASCONCELOS E OUTROS  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/03/2006  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 06/0047830-0**

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA 1544/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 616/90 AR-1593/06  
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO Nº 616/90, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)  
 REQUERENTE: ARY RIBEIRO VALADÃO  
 ADVOGADO(S): NICODEMOS EURÍPEDES DE MORAIS E OUTRA  
 REQUERIDO(Ç): DEUSVAL DE BARROS BRITO E SUA ESPOSA LAURINDA AGUIAR DE BRITO  
 ADVOGADO(S): AURELIANO LIRA DE VASCONCELOS E OUTROS  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/03/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0047829-7  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 06/0047835-1**

MANDADO DE SEGURANÇA 3395/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: LARISSA CRISTINA DAMACENA  
 ADVOGADO(S): CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS  
 IMPETRADO : SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/03/2006  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 06/0047844-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6480/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1242/06  
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1242/06, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS)  
 AGRAVANTE : DOMINGOS ALVES FERREIRA  
 ADVOGADO : RODRIGO MAIA RIBEIRO  
 AGRAVADO(A): RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, ANTÔNIA RIBEIRO DA SILVA, NÉLIO MOURA BONFIM DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ FILHO E GESILIO BONFIM DA SILVA  
 ADVOGADO : DANIEL SOUZA MATIAS  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 07/03/2006  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**1º Grau de Jurisdição****COLMÉIA****2ª Vara Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**AUTOS: 2.007/05**

AÇÃO: REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA  
 REQUERENTE: JOSÉ MARIA RESPLANDE LACERDA  
 REQUERIDO: JUSILENE RODRIGUES DE ARAÚJO

FINALIDADE: CITAR: JUSILENE RODRIGUES DE ARAÚJO, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal.

ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).  
 DESPACHO: Cite-se via edital (com prazo de 30 dias) a genitora dos menores para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.  
 SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600-CEP 77725-000-Fone (63) 457.1361  
 Colméia – TO., 08 de Março de 2006

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, afixei a presente cópia do edital no placard do Fórum. Colméia – TO., 08 de março de 2006. Paula Márcia Dourado Carvalho Sobrinho Porteira dos Auditórios

**PALMAS****BOLETIM Nº 13/06****01 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2004.0000.1669-5/0**

Requerente: Gerdau S/A  
 Advogado: Gizella Magalhães Bezerra - OAB/TO 1737/Henrique Rocha Neto – OAB/GO 17.139  
 Requerido: JA dos Santos e Cia Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Em virtude do exposto, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, movida por GERDAU S/A contra J A DOS SANTOS E CIA LTDA. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 07 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**02 – Ação: Execução... – 2004.0000.1806-0/0**

Requerente: Nivel 03 Construtora Ltda  
 Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955/ Paula Zanela de Sá – OAB/TO 130-B  
 Requerido: EME Construtora Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o Advogado Marcelo Cláudio Gomes, no prazo 05(cinco) dias, para efetuar o substabelecimento do instrumento de mandato para a Advogada Paula Zanela de Sá, caso tenha interesse de renunciar o mandato da presente ação. Intime-se. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**03 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2004.0000.1739-0/0**

Requerente: Antônio Massayoshi Shindo  
 Advogado: Messias Geraldo Pontes – OAB/TO 252  
 Requerido: Olgarene de Jesus Mendes de Souza

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Em virtude do exposto, com fulcro no art. 267, inciso III, parágrafo 1º e 2º do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação de Execução de Título Extrajudicial movida por ANTÔNIO MASSAYOSCHI SHINDO contra OLGARENE DE JESUS MENDES DE SOUZA. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 07 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**04 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2004.0000.6422-3/0**

Requerente: DISBAP – Distribuidora de Baterias e Peças Ltda  
 Advogado: Renato Kenzi Arakai – OAB/TO 3061  
 Requerido: Planalto Baterias e Peças para Tratores Ltda (Planalto Baterias)

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, presentes os pressupostos legais, EXTINGO o presente processo, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII e 569 do Código de Processo Civil. Desentranhe-se dos autos os seguintes documentos: a) Contrato Social de folhas 07/12; b) Documentos da parte autora e seu procurador de folhas 13 e 16; c) Instrumento de outorga de poderes de folhas 14/15; d) Última procuração de folhas 48. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**05 – Ação: Rescisão Contratual... – 2004.0001.1461-1/0**

Requerente: Hélio Ribeiro dos Santos  
 Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413-A  
 Requerido: Adjairo José de Moraes

Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Indefiro o pedido de folhas 68, visto que, o advogado do requerido foi devidamente intimado da audiência de instrução e julgamento, segundo consta sua assinatura no termo de folhas 60. A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 21 de junho de 2005, às 16:00 horas, sendo encerrada a instrução processual e abriu vistas para as partes apresentarem memoriais (folhas 62/64). Conforme consta nos autos os serventuários deste Cartório não estavam em greve. Venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Palmas-TO, 03 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**06 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2005.0000.1882-3/0**

Requerente: Gerdau Açominas S/A  
 Advogado: Gizella Magalhães Bezerra – OAB/TO 1737  
 Requerido: ESP Construtora Ltda e Outros

Advogado: rinho – OAB/TO 1807-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo legal de 5(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de folhas 85, e efetuar o pagamento da locomoção da diligência, sob pena de extinção. Intime-se. Palmas-TO, 16 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito". Acerca da certidão de folhas 100, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 03 de março de 2006.

**07 – Ação: Indenização... – 2005.0000.3952-9/0**

Requerente: Cristiane de Brito Vieira Frenhan e outros  
 Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho - OAB/TO 1807  
 Requerido: Morada Construtora e Comércio Ltda e outros

Advogado: Zelino Vítor Dias – OAB/TO 727

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Vistas às partes para Memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, cada. Após, volvam-me conclusos para prolar sentença. Saem os presentes intimados. Intimem-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**08 – Ação: Rescisão Contratual... – 2005.0000.5353-0/0**

Requerente: Agropastoril Catarinense Ltda  
 Advogado: Josiran Barreira Bezerra – OAB/TO 2240  
 Requerido: Elma Rocha Chaves

Advogado: Benedito dos Santos Gonçalves – OAB/TO 618

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Em virtude do exposto, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação de Rescisão Contratual, movida por AGROPASTORIL CATARINENSE LTDA contra ELMA ROCHA CHAVES. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 07 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

**09 – Ação: Cobrança – 2005.0000.5877-9/0**

Requerente: Maerks do Brasil Ltda





**2ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: JADISON CARVALHO PARENTE, brasileiro, casado, nascido aos 24/09/1975, natural de Pequizeiro/TO, filho de Edson Carvalho dos Reis e de Josina Rodrigues parente, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções dos artigos 168, caput, do C.P.B., referente aos Autos de Ação Penal nº 2004.0000.2695-4/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 20 de março de 2006, às 13h., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 8 de Março de 2006

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: WARLE PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 04/02/1983, natural de Gurupi/TO, filho de Miguel Pereira da Silva e de Raimunda Pinto da Silva, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções dos artigos 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 29, todos do C.P.B., referente aos Autos de Ação Penal nº 2004.0000.9425-4/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 30 de março de 2006, às 15h30min., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 8 de Março de 2006

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: RONY DA SILVA LOPES, brasileiro, solteiro, natural de Dueré-TO, nascido aos 17-03-1986, filho de Antônio Pereira Lopes e de Maria da Silva Lopes, residente e domiciliado em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 29, ambos do CP, referente aos Autos de Ação Penal nº 2004.0000.9425-4/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 30 de março de 2006, às 15h30min., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 8 de Março de 2006

**2ª Vara de Família e Sucessões****BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**2005.0000.5979-1/0**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): T. C. M. e D. C. M.

Advogado(a)(s): EDUARDO JOSÉ DIAS – OAB/GO. 19.552

Requerido(a): M. D. M

DESPACHO: \*designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/03/2006, às 14:00 horas. Fixo o prazo de 10 dias, contados da intimação, para as partes arrolarem testemunhas. Intimem-se. Palmas, 06/12/2005. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito\*.

**2004.0000.3907-5/0**

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente(s): E. S. M.

Advogado(a)(s): NÁDIA APARECIDA SANTOS – OAB/TO. 2834

Requerido(a): L. C. de O.

DESPACHO: \*Intime-se o autor para juntar aos autos prova de propriedade quanto ao imóvel onde reside. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/03/2006, às 16:00 horas. Intimem-se. Palmas, 06/12/2005. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito\*.

**2005.0002.7580-0/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): V. R. S. e outros...

Advogado(a)(s): IDE REGINA DE PAULA – OAB/GO. 11.817

Requerido(a): J. J. da S.

DESPACHO: \*designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/04/2006, às 14:00 horas... Intimem-se. Palmas, 06/12/2005. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito\*.

**2005.0000.4577-4/0**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): M. S. T. e outros...

Advogado(a)(s): JOSUÉ ALENCAR AMORIM – OAB/TO. 1747

Requerido(a): L. F. T.

DESPACHO: \*designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2006, às 15:30 horas. Intimem-se. Palmas, 06/12/2005. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito\*.

**2005.0002.1723-0/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): P. L. B. G.

Advogado(a)(s): ANA CARINA MENDES SOUTO – OAB/TO. 2419

Requerido(a): O. C. G. J.

DESPACHO: \*designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2006, às 15:00 horas... Intimem-se. Palmas, 23/11/2005. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito\*.

**2005.0002.1696-0/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): K. A. de S. e K. A. de S.

Advogado(a)(s): MÁRCIA AYRES DA SILVA – OAB/TO. 1724-B

Requerido(a): J. L. S.

DESPACHO: \*designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2006, às 15:30 horas... Intimem-se. Palmas, 23/11/2005. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito\*.

**2005.0000.0128-9/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): E. A. M.

Advogado(a)(s): FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES – OAB/TO. 413-A

Requerido(a): D. A. de C.

DESPACHO: \*designo a audiência de conciliação para o dia 23/03/2006, às 16:30 horas. Intimem-se. Palmas, 06/12/2005. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito\*.

**2005.0002.1737-0/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): R. P. da S.

Advogado(a)(s): GERALDO DIVINO CABAL – OAB/TO. 469

Requerido(a): J. B. S.

DESPACHO: \*designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2006, às 16:00 horas... Intimem-se. Palmas, 23/11/2005. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito\*.

**2006.0000.6549-8/0**

Ação: INTERDIÇÃO

Interditante: C. L. R. e R.

Interditado: OCELIO NOBRE DA SILVA – OAB/TO. 1626

Requerido(a): J. M. R. G.

DESPACHO: \*designo a audiência de interrogatório do interditado para o dia 14/03/2006, às 16:45, citando o interditado para comparecer. Palmas, 30/01/2006. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito\*.

**3071/01**

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): W. de O. C. e outra...

Advogado(a)(s): RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS – OAB/TO. 2274

Requerido(a): M. D. M

DESPACHO: \*Redesigno a audiência para o dia 09/03/2006, às 15:30 horas. Intimem-se. Palmas, 08/11/2005. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito\*.

**2005.0000.3591-4/0**

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): T. R. B. e T. R. B

Advogado(a)(s): HAMILTON DE PAULA BERNADO – OAB/SP. 94.994

Requerido(a): J. B. R.

DESPACHO: \*redesigno a audiência para o dia 16/03/2006, às 15:00 horas. Intimem-se. Palmas, 07/11/2005. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito\*.

**2005.0002.6019-5/0**

Ação: DIVÓRCIO

Requerente(s): C. da S. L e J. L.

Advogado(a)(s): ANA CARINA MENDES SOUTO – OAB/TO. 2419

DESPACHO: \*designo a audiência para tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas para o dia 21/03/06, às 15:00 horas... Palmas 28/11/2005. – Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito.

**2004.0000.5001-0/0**

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): S. N. A. e F. N. A..

Advogado(a)(s): ANÍZIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO – OAB/TO. 2487-B

Requerido(a): A. G. N..

DESPACHO: \*designo a audiência para o dia 15/03/2006, às 15:30 horas. Intime-Se inclusive a menor relativamente incapaz. Palmas, 31/10/2005. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito\*.

**2005.0001.5159-0/0**

Ação: DIVÓRCIO

Requerente(s): L. A. S. e J. D. R. S.

Advogado(a)(s): SÉGIO FONTANDA – OAB/TO. 701

Requerido(a): M. D. M

DESPACHO: \*designo a audiência para o dia 21/03/2006, às 16:00 horas. Intimem-se. Palmas, 06/12/2005. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito\*.

**XAMBIOÁ****EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

(Assistência Judiciária)

**Autos nº 2005.0002.5363-6/0**

Requerente: RONALDO ESPINDOLA SILVA

Requerida: Claudia Regina Cavalcanti Bezerra Espindola

Advogada: Dra. Karlane Pereira Rodrigues

A Doutora Julianne Freire Marques, M.Ma. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam os autos da Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, registrada sob o nº 2005.0002.5363-6/0, na qual figura como autor RONALDO ESPINDOLA SILVA, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado na rua José Ludovico nº 38, nesta cidade de Xambioá – TO, beneficiado pela Justiça Gratuita e requerida- Claudia Regina Bezerra Cavalcante, brasileira, casada, em lugar incerto e não sabido, conforme informações do autor do autor às fl. 02. E é o presente para CITAR a requerida CLAUDIA REGINA CAVALCANTE BEZERRA ESPINDOLA, em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia. E INTIMÁ-LA para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal e inquirição das testemunhas a realizar-se no dia 21 de março de 2006, às 09:00 horas. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá - TO, aos 08 dias do mês de março do ano de dois mil e seis. Eu, Edileusa Lopes Costa Nunes, Escrivã, que o digitei.